TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
6ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 6A

RELATÓRIO DE AUDITORIA
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PERÍODO: JANEIRO A AGOSTO 2016
RELATOR: CONS. PEDRO LINO

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....3
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....3
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO 4
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....4
5 INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS, ORÇAMENTÁRIASE FINANCEIRAS.....13
6 RESULTADO DA AUDITORIA..... 15
6.1 Área Orçamentária e Financeira..... 15
6.2 Área jurídica..... ..71
6.3 Controle.....43
7 CONCLUSÃO.....55
ANEXOS
APÊNDICES

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza:	Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Ordem de Serviço nº:	SGA 125/2016
Período:	Janeiro a agosto de 2016

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação:	Departamento Estadual de Trânsito (Detran/BA)
Natureza jurídica:	Autarquia
Vinculação:	Secretaria da Administração (SAEB)
Finalidade:	Planejar, dirigir, controlar, fiscalizar, disciplinar e executar os serviços relativos ao trânsito, competindo-lhe, também, as atribuições definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.
Endereço:	Av. Antônio Carlos Magalhães, 7744, Iguatemi, Salvador/BA, CEP: 41.110-070

Dirigente máximo:	Luís Maurício Bacellar Batista
Cargo:	Diretor Geral
Período da gestão:	De 23/01/2015 a 16/02/2016
Endereço:	Rua Santa Rita de Cássia, 167, aptº 1401, Edf. Mansão Diego Velazquez, Graça, Salvador/Ba, CEP: 40150-010
Telefone/fax:	3116-2321
E-mail:	mauricio.bacellar@detran.ba.gov.br

Dirigente máximo:	Lúcio Gomes Barros Pereira
Cargo:	Diretor Geral
Período da gestão:	A partir de 17/02/2016
Telefone/Fax:	3116-2321
E-mail:	lucio.pereira@detran.ba.gov.br

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 168/2015, que aprovou as Diretrizes para o Planejamento Operacional do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2016, e com o Ato nº 063/2016, que aprovou o Plano Operacional do Tribunal de Contas para o referido exercício, e de acordo com a Ordem de Serviço SGA nº125/2016, expedida pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizado o Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira do Detran/BA, relativo ao período de janeiro a agosto de 2016.

O trabalho teve por objetivo a coleta e análise de informações que permitiram a seleção das áreas/unidades a serem auditadas, na perspectiva de fundamentar opinião sobre a execução orçamentária e financeira e o atendimento às disposições legais pertinentes.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG´s) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro, compreendendo: a) planejamento dos trabalhos; b) constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas; e c) verificação da observância às normas aplicáveis.

Utilizamos os critérios de materialidade, risco e relevância, os fatores indicativos de fragilidades, inexistência ou inadequação dos controles internos e falhas relacionadas à estrutura organizacional e ao desempenho do Órgão, para a definição das áreas a serem examinadas in loco, destacadas a seguir:

- Orçamentária;
- Financeira;
- Operacional; e
- Jurídica.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- levantamento de informações nos sistemas FIPLAN e MIRANTE/TCE;
- exame dos processos de pagamento e conferência de cálculos; e
- entrevistas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

4.1 Fontes de Critério

As principais fontes de critério utilizadas pela auditoria foram:

- Constituições Federal e Estadual;
- Lei Complementar Federal n° 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei Federal n° 4.320/1964 – Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 8.666/1993 – Institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública;
- Lei Federal n.º 9.503/1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- Lei Estadual n.º 2.322/1966 – Dispõe sobre a Administração Financeira, Patrimonial e de Material do Estado;
- Lei Estadual n.º 3.650/1978 – Transforma o Departamento Estadual de Trânsito em Autarquia;
- Lei Estadual n.º 6.417/1992 – Reorganiza o Departamento Estadual de Trânsito (Detran/BA);
- Lei Estadual n.º 6.677/1994 – Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia
- Lei Estadual n.º 6.957/1996 – Altera a Lei n.º 6.417, de 31 de agosto de 1992;
- Lei Estadual n.º 9.433/2005 – Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia;
- Lei Estadual n.º 9.436/2005 – Modifica a vinculação estrutural do Departamento Estadual de Trânsito (Detran);
- Lei Estadual n.º 10.214/2006 - Altera a estrutura organizacional e de cargos em comissão do Departamento Estadual de Trânsito (Detran);
- Lei Estadual n.º 10.549/2006 – Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;
- Lei Estadual n.º 13.369/2015 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016;
- Lei Estadual n.º 13.468/2015 – Institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual para o período de 2016/2019;
- Lei Estadual n.º 13.470/2015 - Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2016;
- Decreto Estadual nº 7.919/2001 – Institui o Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços – SIMPAS, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- Decreto Estadual nº 9.266/2004 – Institui o Sistema de Informação de Convênios e Contratos (SICON);
- Decreto Estadual n.º 9.403/2005 – Altera a composição do Conselho de Administração e o Quadro de Cargos em Comissão do Departamento Estadual de Trânsito;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

- Decreto Estadual n.º 9.461/2005 – Dispõe sobre a classificação de material para fins de controle do orçamento público, de apropriação contábil da despesa e de administração patrimonial do Estado;
- Decreto Estadual n.º 10.137/2006 – Homologa a Resolução n.º 002/2006, do Conselho de Administração do Departamento Estadual de Trânsito;
- Resolução n.º 002/2006 – Aprova o Regimento do Departamento Estadual de Trânsito;
- Resolução CONTRAN nº 282/2008 - Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País;
- Resolução Regimental nº 012/1993 do TCE – Dispõe sobre as normas de procedimento para o controle externo da Administração Pública;
- Resolução nº 168/2015, que aprovou as Diretrizes para o Planejamento Operacional do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2016; e
- Princípios Contábeis.

4.1 Limitação de Escopo

No transcurso dos nossos trabalhos nos foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado em nossos exames.

A referida limitação consistiu, sobretudo, no demasiado atraso para atendimento das solicitações de auditoria encaminhadas e em alguns casos na falta de disponibilização de documentos e informações considerados de extrema importância pela Auditoria, no que se refere a formação de sua convicção quanto aos aspectos de legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, dentre outros aspectos e princípios relativos a licitações e contratações levadas a efeito pelo Detran-BA em 2016, as quais incorreram na realização de despesas significativas pela Autarquia durante exercício.

Dentre as contratações cuja análise restou prejudicada, destacamos: a) o Contrato nº 005/2014 celebrado com o Consórcio Pátios Bahia, cujo desembolso no período alcançou R$15.252.993,41, sendo o valor global do contrato de R$25.092.475,69; e, o Contrato nº 008/2014 com a BS Tecnologia e Serviços, que apresentou no período desembolso de R$1.949.929,50 e cujo valor global é de R$5.496.621,96.

Apesar de a Auditoria fazer constar, em cada solicitação, advertência quanto à possibilidade de sanção à Autarquia em caso de não atendimento (vide excerto a seguir), tal situação se mostrou recorrente durante os exames:

> § 2º - Em caso de sonegação ou omissão, o Tribunal de Contas assinará prazo, não superior a trinta dias, para a apresentação de documento ou informação necessária e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, podendo, ainda, impor a multa prevista no artigo 35 desta Lei. (Art. 10 da Lei Orgânica do TCE)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Em diversos momentos, dada a morosidade na disponibilização de documentos para exame, foi necessária a reiteração de solicitações, bem como, muitas das vezes as informações e esclarecimentos, quando encaminhadas as respostas, apresentavam divergência com o teor do pedido ou haviam sido respondidas de modo incompleto, prejudicando a execução dos trabalhos e, consequentemente, impossibilitando o cumprimento do alcance dos objetivos planejados pela equipe do TCE.

A seguir, encontram-se elencadas as solicitações que no decorrer da auditoria mais impactaram nos trabalhos.

Quadro 01 – Atendimento parcial, com demora ou não atendidas

Solicitações da Auditoria				Situação
Número	Data			
	Emissão	Atendimento	Reiteração	
02RB/2016	04/10/2016	13/10/2016	07/11/2016 (Solic.05RB/2016)	Solic. 02RB/2016: 1. 10/10/2016: Atendimento parcial da solicitação – Cópia de processos de PE e CP, faltando volume. **(4 dias de atraso)** 2. 13/10/2016: Entrega dos volumes completos em cópia. **(7 dias de atraso)** Solic. 05RB/2016: 1. Questionamentos sobre PE para apresentação do processo original, que foi atendido em 21/11/2016. **(30 dias de atraso contando da inicial)**
03RB/2016	28/10/2016	07/11/2016	24/11/2016 (Solic.14RB/2016)	Atendimento parcial da solicitação do item I.2 – cópia do contrato sem os respectivos termos aditivos. **(8 dias de atraso)** Atendimento parcial da reiteração: entrega dos termos aditivos incompletos em 30/11/2016. **(30 dias de atraso contando da Inicial)**
04RB/2016	30/10/2016	09/11/2016	-	Atendido o item I. Atendimento parcial do item II.
10RB/2016	21/11/2016	-	-	Não atendida.
12RB/2016	23/11/2016	-	-	Não atendida.
AC-02/2016	26/09/2016	24/10/2016	26/10/2016	Reiteração nºAC-01/2016, sendo atendida totalmente por meio do Ofício nº 0199/2016 recebido em 26/10/2016 **(28 dias de atraso contado da Inicial).**
AC-03/2016	26/09/2016	24/10/2016	07/11/2016	Reiteração nºAC-02/2016, sendo atendida totalmente por meio do Ofício nº 0217/2016 recebido em 07/10/2016 **(40 dias de atraso contado da Inicial).**
AC-04/2016	17/10/2016	24/10/2016	-	Reiteração nº AC-03/2016 sendo atendido por meio do Ofício nº 0219/2016, de 09/11/2016, os itens 2 e 3, parcialmente o item 1, **(21 dias de atraso contado da Inicial).** Não atendida o item 4, referente ao Consórcio Pátios Bahia.
AC-06/2016	24/10/2016	31/10/2016	16/11/2016	Reiteração nº AC-05/2016 sendo atendido parcialmente o item 2 **(21 dias de atraso contato da Inicial).** Não entrega de todos os documentos solicitados referente a BS TECNOLOGIA.
AC-08/2016	31/10/2016	-	24/11/2016	Atendimento parcial uma vez que as informações solicitadas não atenderam a demanda da auditoria no contrato com o Consórcio Patios Bahia. **(22 dias de atraso contado da Inicial).**
AC-09/2016	10/11/2016	-	-	Entregue somente documentos disponibilizados pela Pátios. Não atendida a demanda pelo Detran-BA.

Fonte: Ordem de Serviço SGA nº 078/2016, Respostas do DETRAN-BA e Correios Eletrônicos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

4.1.1 - CONSORCIO PÁTIOS BAHIA

O Detran-BA celebrou o Contrato nº 005, em 06/05/2014, junto ao Consórcio Pátios Bahia, cujo objeto é a contratação de serviços de remoção; guarda e organização e realização de leilões dos veículos apreendidos, nos municípios de Salvador, Itabuna e Feira de Santana. Assim, neste contrato são executados 03 serviços diferenciados. O valor atual do contrato com a correção da Apostila n.º 02/2016, de 19/08/2016, passou a ser de R$2.091.039,64 mensal e R$25.092.475,68 anual.

4.1.1.1 - Serviço de Organização e Realização de Leilão

Com o objetivo de verificar a execução destes serviços, requeremos por intermédio da Solicitação nº AC-04, 17/10/2016 e reiterada em 24/10/2016, a documentação referente à prestação de contas da Contratada junto ao Detran-BA. Em resposta a esta demanda, o Gestor por meio do Ofício nº219, recebido em 09/11/2016, não atendeu ao item 1 da solicitação, pois foram disponibilizados quadros simplificados que não comprovam a prestação de contas do serviço de organização e realização de leilão executado pelo Consórcio Pátios Bahia, conforme determina o Termo de Referência do Contrato:

> 3.4.10 Caberá a CONTRATADA executar o processo de prestação de contas do leilão, que consiste basicamente das seguintes etapas:
>
> a) Fechamento do processo de arrematação dos veículos leiloados, recebimento dos valores de arrematação dos veículos, emissão das declarações de retirada dos veículos dos pátios, retirada de motor e recorte de chassi, quando solicitado pelo Órgão de Trânsito responsável, preparação da prestação de contas individual dos veículos arrematados, pagamento dos tributos e multas existentes sobre os veículos, prestação de contas à CONTRATANTE, emissão de relatórios financeiros sobre o encerramento do leilão.

Desta forma, o exame da prestação restou prejudicado. Acrescente-se que, posteriormente, a auditoria emitiu nova Solicitação de nº AC-09, em 10/11/2016, requerendo os documentos de acordo com o Termo de Referência, e até o fim dos trabalhos, o gestor não apresentou documentação referente a prestação de contas, somente a Contratada apresentou cópias das declarações de retiradas dos veículos arrematados dos pátios. O Gestor alegava sempre que a morosidade na disponibilidade dos documentos era de responsabilidade da Coordenação de Leilão do Detran-BA.

Em 2016 foi arrematado com os leilões até julho o montante de R$4.028.794,00 referente a 04 leilões realizados pela Pátios. Em função da ausência dos documentos, a auditoria ficou impossibilitada de analisar as despesas da organização pela Pátios, principalmente, quanto aos pagamentos dos serviços contratados.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Outrossim, ficou prejudicado verificar se as despesas mencionadas acima encontravam-se dentro dos valores praticados no mercado, bem como se foram cumpridas as exigências da Resolução do Contran n.º 331/09 em seu art. 14 que trata da destinação dos valores arrecadados, que deveria obedecer a seguinte ordem: I - Débitos Tributários, II – Órgão ou entidade responsável pelo leilão: a) multas devidas; despesas de remoção e/ou estada, e por fim as despesas com leilão, e finalmente a auditoria ficou impossibilitada de verificar se foram restituídos os valores gastos com a organização e realização dos leilões às contas do Órgão, a fim de aferir se a empresa não recebeu em duplicidade.

Ressalte-se que houve, também, prejuízo no alcance do objetivo de verificar a economicidade do Contrato, visto que o Detran-BA é o responsável pela organização e realização dos leilões nos outros Municípios do Estado, e como trata-se do mesmo serviço, faz-se necessário apurar os gastos realizados pela Contratada e pelo Detran-BA, a fim de aferir a diferença entre os valores executados. Para isto foram requisitados no item 4 da Solicitação nº AC-04, de 17/10/2016, as prestações de contas dos leilões organizados pela autarquia em outros Municípios.

Por meio do Ofício nº 137, de 17/11/2016, a coordenadora da Comissão de Leilão solicitou prorrogação de prazo para o referido item. Sendo que até o fim dos trabalhos não foram apresentados nenhum dos documentos, dados ou informações referentes às despesas do Detran-BA na organização e realização dos leilões.

4.1.1.2 - Serviço de Remoção dos Veículos Apreendidos

O Contrato n.º 05/2014, também, estabelece a realização dos serviços de remoção de veículos apreendidos pela Polícia Militar do Estado da Bahia e pelo Detran-BA, onde a empresa deve disponibilizar 09 veículos tipo Reboque médio e 01 de porte grande. O valor mensal é de R$500.891,32.

Com vistas a avaliação desta despesa emitiu-se a Solicitação nº AC-08, de 31/10/2016, requerendo o quantitativo de operações e de veículos removidos para a Pátios no período de janeiro a agosto de 2016. Em resposta, por meio do Ofício nº 243, recebido em 24/11/2016, o gestor apresentou os dados de modo generalizado e sem a devida autenticação do documento, prejudicando assim a viabilidade de verificar os controles da prestação deste serviço.

Assim, objetivando avaliar a economicidade do contrato na execução do serviço de remoção, uma vez que o Detran-BA celebrou o Contrato nº 06/2012 com a empresa TBAHIA TRANSPORTES, cujo objeto trata-se de remoção de veículos para as Ciretrans, o exame auditorial ficou prejudicado em função da impossibilidade de mensurar o quanto foi gasto por veículo na execução deste serviço pelo Consórcio Pátios.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

4.1.2 - BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS

O Detran-BA celebrou o Contrato nº 008/2014 junto a BS Tecnologia e Serviços, cujo objeto trata-se da contratação de prestação de serviços técnicos especializados de educação, divulgação, apoio tecnológico, suporte administrativo e fornecimento de material, equipe e equipamentos necessários à execução das atividades da Escola Pública de Trânsito e do Programa para Educação no Trânsito.

Na execução dos trabalhos auditoriais requeremos ao gestor, por meio da Solicitação nº AC-06, emitida em 24/10/2016, e reiterada em 31/10/2016, que fossem apresentados os documentos comprobatórios e os controles existentes com o objetivo de atestar a execução dos serviços técnicos administrativos.

Em resposta por meio do Ofício nº 221/2016, recepcionado por esta auditoria em 16/11/2016, o gestor disponibilizou os documentos solicitados, entretanto os mesmos não foram acompanhados por instrumentos documentais que comprovem a execução das horas do curso teórico e prático e dos cursos de especialização para condutores; bem como de relatórios referentes a realização das assessorias, sendo apresentados apenas atestados.

O não atendimento pelo Detran-BA das solicitações ou seu atendimento parcial configura descumprimento do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quanto ao previsto no art. 141, a seguir transcrito:

> Art. 141 – Aos servidores do Tribunal de Contas incumbidos da realização das auditorias e inspeções serão dadas condições materiais indispensáveis ao desempenho de seu trabalho, facultando-se-lhes, ainda, amplo acesso a todos os documentos e informações pertinentes por parte dos jurisdicionados.
>
> […]
>
> §2º – Nenhum processo, documento ou informação, inclusive computadorizada, poderá ser sonegado, **sob qualquer pretexto**, ao Tribunal de Contas em suas pesquisas, consultas, auditorias e inspeções.
>
> §3º – Em caso de sonegação ou omissão, o Tribunal de Contas assinará prazo, não superior a 30 [trinta] dias, para a apresentação de documento ou informação necessária e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, **podendo, ainda, impor a multa prevista no Art. 35 da Lei Complementar n.ºº 05, de 04 de dezembro de 1991**.
>
> §4º – Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado à Assembleia Legislativa, sujeitando o responsável às penalidades aplicáveis, sem prejuízo da ação penal cabível. (Grifou-se)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Acrescente-se que o Tribunal de Contas pode aplicar multa aos responsáveis pela falta de remessa das informações solicitadas, conforme dispõe a supracitada norma, *in verbis:*

> Art. 35 – **O Tribunal de Contas poderá aplicar aos responsáveis pela prática de atos irregulares e pelo descumprimento de suas decisões** multa em valor de até R$10.000,00 [dez mil reais], atualizado monetariamente mediante ato da Presidência, a cada ano, através do IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que eventualmente lhe venha substituir, nos seguintes casos:
>
> […]
>
> V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias;
>
> VI. **sonegação de informações, falta ou atraso na remessa de processo, documento**, ou desatendimento de diligência em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas. (Grifou-se)

Recomendação:

- O Gestor dever atender as solicitações de documentos e informações, devendo ser entregues à auditoria, em atendimento ao Regimento Interno deste TCE, ficando o mesmo, sujeito as penalidades em função da negativa.

4.1.3 Disponibilização de Cópia de Processos Licitatórios com Dupla Numeração

Com base na planilha do Detran-BA, requereu-se, mediante a Solicitação n.º 02RB/2016, de 04/10/2016, os processos licitatórios para exame. O Detran-BA disponibilizou cópias dos processos licitatórios com dupla numeração, conforme quadro abaixo:

Quadro 02 – Processos com dupla numeração

Número			Data	Contrato			
Modalidade	Processo	Capa *	abertura	Objeto	Valor R$	Contratada	Situação/Nº
PE 016/2016	2016/012581-4	2016/042296-7*	06/07/16	Serviços de digitalização	143.000,00 (estimado mensal) 1.716.000,00 (estimado anual)	LPG SOLUÇÕES EIRELI	**HOMOLOGADO** em 08/08/2016 Contrato nº 027/2016
CONVITE 002/2016	2016/058260-3	2016/009742-0*	29/03/16	Serviços de pavimentação asfáltica.	89.750,69	CBR EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP	**HOMOLOGADO** em 01/04/2016 Contrato nº 008/2016
CP 001/2016	2015/072102-6	2016/042293-2*	08/06/16	Elaboração, Execução de Projeto de Educação e Conscientização para o Trânsito	Mensal 605.252,13 Anual 3.631.512,80	Fundação Instituto Miguel Calmon	**HOMOLOGADO** em 27/06/2016 Contrato nº016/2016
CP 003/2016	2016/065242-3	2016/111978-8*	29/08/16	Implantação e execução do processo de reestruturação técnica e administrativa do DETRAN-BA	Mensal 238.661,11 Anual 2.863.933,32	TREND	**HOMOLOGADO** em 01/09/2016 Contrato nº034/2016

Fonte: Relação de Licitações do Detran – Janeiro a Agosto/2016.
* Numeração da capa dos processos disponibilizados para atender a Solicitação nº 02RB/2016.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Esta Auditoria questionou o motivo da dupla numeração e o fato do processo está constituído de cópias, alertando a obrigação da autarquia em apresentar o processo original para exame auditorial, conforme determina o art. 12 da Resolução n.º 12/1993 deste TCE.

> Art.12 - O exame e a avaliação pelas auditorias far-se-á, sempre, à luz dos documentos originais comprobatórios da receita e da despesa.
>
> § 1º - Tratando-se de prestação de contas dos administradores de recursos atribuídos a organizações não governamentais e comprovação de adiantamentos submetidos ao julgamento do Tribunal, a ausência dos documentos originais determinará o trancamento e o arquivamento do processo, sem dar quitação ao responsável.

Mediante as Solicitações n.os 05, 07 e 10RB/2016, requereu-se a apresentação da documentação original com informações referentes aos processos licitatórios. O Detran atendeu o quanto solicitado nas Solicitações 05 e 07RB/2016, porém não houve atendimento à Solicitação n.º 10RB/2016.

Em 21/11/2016, foi entregue o processo original do PE n.º 016/2016, juntamente, com o Ofício s/nº de encaminhamento da Coordenação de Licitação para a Coordenação Financeira com o seguinte pronunciamento:

> Em atendimento à CI n.º 063/2016, informamos a V. Sa. que as cópias enviadas ao TCE – Tribunal de Contas do Estado da Bahia relativas ao aludido Processo Administrativo n.º 2016/042296-7, apresentou divergências com o processo original, que é o de n.º 2016/012581-4, que originou o Pregão Eletrônico n.º 016/2016, razão pela qual encaminhamos este, em 02 (dois) volumes, vez que todos os documentos solicitados encontram-se aos autos originais.

Tal fato prejudicou o exame dos contratos inicialmente selecionados no planejamento de auditoria, pois a insegurança das informações e demora na entrega dos originais dificultou o andamento dos trabalhos, assim como evidenciou a inexistência de controle entre os setores para atendimento das solicitações, principalmente da Coordenação de Licitação e Setor de Contratos.

Na falta de regramento específico emanado pela Autarquia, sugere-se que seja adotada legislação pertinente à formalização e composição de processos administrativos, a exemplo da Instrução nº 009 (SAEB), de 11 de julho de 2006, que orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual quanto aos procedimentos referentes a abertura, trâmite, controle e encerramento de processos.

A desorganização do Detran-BA no atendimento à equipe de Auditoria, prejudicou o trabalho realizado, inviabilizando a total realização de exame da seleção inicialmente planejada, restando evidente a limitação do escopo e do método utilizado nos trabalhos pela não disponibilização tempestiva das documentações, informações e esclarecimentos requeridos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Recomendação:

- O Gestor dever atender as solicitações de documentos e informações, devendo ser entregues à auditoria, em atendimento ao Regimento Interno deste TCE, ficando o mesmo, sujeito as penalidades em função da negativa;

- Implantação de Controle Interno adequado à Autarquia;

Diante do exposto, resta evidente que os problemas causados pelo Detran-BA, em relação ao não atendimento de diversas solicitações expedidas por este TCE, concorreu para o atraso no andamento da presente Auditoria, para o não cumprimento integral do exame inicialmente planejado e para readequação do escopo previsto para assegurar o cumprimento do Plano anual de Auditoria em tempo hábil, até 31/12/2016, prejudicando os trabalhos.

5 INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS, ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

5.1 Estrutura Administrativa

O Detran-BA é uma Autarquia constituída na forma da Lei nº 3.650/1978, reorganizada pela Lei nº 6.417/1992, modificada pelas Leis nº 7.435/1998 e nº 9.436/2005 e 10.214/06, vinculada à Secretaria da Administração, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio.

5.2 Finalidade e Competência

De acordo com o mencionado Decreto, o Detran-BA tem por finalidade planejar, dirigir, controlar, fiscalizar, disciplinar e executar os serviços relativos ao trânsito, além das atribuições definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e respectivo Regulamento.

Compete ao Detran-BA:

I. desenvolver o sistema de trânsito e tráfego no Estado;

II. promover a racionalização do uso das vias públicas por parte de veículos e pedestres, em sua área de competência;

III. desenvolver programas de segurança do trânsito, visando educar condutores de veículos e pedestres no uso das vias públicas;

IV. promover campanhas de segurança no trânsito, objetivando a redução dos índices de acidentes de trânsito;

V. exercer o poder de polícia de trânsito;

VI. relacionar-se com os órgãos de trânsito da União, Estados e Municípios, para obtenção de recíproca cooperação; e

VII. exercer outras atividades correlatas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

5.3 Estrutura Básica

De acordo com o Decreto Estadual nº 9.492/2005, o Detran-BA possui a seguinte estrutura básica:

I. Conselho de Administração;

II. Diretoria Geral.

A Diretoria Geral é composta pelo conjunto de órgãos de planejamento, assessoramento, execução, avaliação e controle, tem a seguinte organização: Gabinete do Diretor Geral; Coordenação Executiva de Licitação; Auditoria; Procuradoria Jurídica; Coordenação de Planejamento e Tecnologia da Informação; Diretoria de Veículos; Diretoria de Educação e Habilitação de Condutores e Diretoria Administrativa e Financeira:

5.4 Área Orçamentária e Financeira

5.4.1 Despesa

O Departamento Estadual de Trânsito – Detran-BA, autarquia vinculada à Secretaria da Administração (SAEB), teve as suas despesas fixadas no orçamento do Estado da Bahia, inicialmente, em R$167.656.000,00. Após alterações, o crédito orçamentário alcançou em 31/08/2016, o valor de R$184.202.677,00, com um incremento de 9,87%.

No mesmo período, a despesa empenhada foi de R$106.800.974,00, sendo pago até o final de agosto de 2016 o montante de R$96.382.343,00, conforme informado no Sistema FIPLAN Gerencial. Do valor total de R$106.800.974,00, correspondente às despesas empenhadas pelo Detran-BA, R$31.951.485,92, ou seja, 29,92% equivalem à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.

A despesa paga até 31/08/2016 pela Autarquia atingiu a cifra de R$68.190.955,80, excetuando-se às de pessoal (R$28.191.387,20) do montante desembolsado de R$96.382.343,00 no período sob análise.

Selecionou-se, inicialmente, R$27.235.185,57 da despesa paga para exame, correspondente a 39,94% do total supramencionado. Posteriormente, os pagamentos examinados atingiram o patamar de R$31.858.927,13, equivalente a 46,72% do total desembolsado no período, excetuando-se a despesa com pessoal e encargos.

5.4.2 Receita

O Departamento Estadual de Trânsito – Detran-BA, autarquia vinculada à Secretaria da Administração (SAEB), teve as suas receitas previstas no orçamento do Estado da Bahia, inicialmente e sem alterações em R$60.954.000,00. Até 31/08/2016, sua realização alcançou o valor de R$41.710.650,00, conforme demonstrado a seguir:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Tabela 01 – Composição das receitas do Detran-BA

Em R$1,00

Código	Descrição	Previsto	Atual	Realizado
1	Receitas Correntes	60.954.000,00	60.954.000,00	41.692.450,00
2	Receitas de Capital	0,00	0,00	18.200,00
Total		**60.954.000,00**	**60.954.000,00**	**41.710.650,00**

Fonte: Fiplan Gerencial.

O Relatório de Planejamento desta auditoria, apresenta, de forma mais detalhada, a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa no período sob exame.

6 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira, apresentamos a seguir os comentários e observações acerca dos fatos considerados relevantes pela auditoria.

6.1 Área Orçamentária e Financeira

6.1.1 - Prática Reincidente de Empenhos a "Posteriori"

Do exame, por amostragem, dos processos de pagamento provenientes da execução dos Contratos nº 001/2011, firmado com a empresa INTERPRINT Ltda., nº 006/2012, celebrado com a TBahia Transportes EIRELI – ME., nº 003/2014, firmado com a Vipac Segurança e Vigilância Ltda. e nº 011/2013, celebrado com a Escrita Comércio e Serviços Ltda., verificou-se a persistência da realização de despesas sem o prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que veda o procedimento aplicado pelo Detran-BA, no valor de R$5.094.205,06, conforme demonstram o Apêndice 01 - Tabelas 01 e 02.

Ressalte-se que o pagamento a empresa Interprint Ltda., Processo nº 141, teve o empenho da despesa em data posterior à vigência do Contrato, que findou em 27/01/2016. Além disso, o referido Processo deu entrada na Coordenação Financeira em 15/02/2016, conforme se verifica às fls. 58 (verso) do respectivo processo administrativo de pagamento.

Em resposta à Solicitação nº JL 03/2016, de 21/11/2016, e à Solicitação nº RCSP004/2016, o Gestor informou por intermédio dos Oficios CFI nº 258, de 23/11/2016 e CFI nº 216, de 03/11/2016, respectivamente, que:

> A Lei Orçamentária Anual – LOA, geralmente, é aprovada nos últimos dias do mês de dezembro do ano anterior ao exercício para a qual foi aprovada.
>
> Em 28 de janeiro de 2016 a DICOP/SEFAZ comunicou que o FIPLAN estaria aberto a partir de 03.02.2016 para Execução Orçamentária e Financeira e no dia 4 de fevereiro iniciou o carnaval; só retornamos ao trabalho no dia 11 de fevereiro (quinta-feira) e a concessão foi liberada aproximadamente no dia 18 de fevereiro, ou seja, tivemos menos de 08

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

> (oito) dias úteis para elaboração dos processos (PED, NE. etc), para pagamento dos contratos de janeiro de 2016.
>
> A SEFAZ, geralmente, espera consolidar a receita arrecadada do mês de janeiro, para liberar, em fevereiro, a Concessão/QCM para que as Secretarias/Órgãos elaborem as Notas de Empenho das despesas, inclusive as realizadas do mês de janeiro e aquelas que serão realizadas a partir de fevereiro.
>
> Da mesma maneira, ocorre, geralmente, com os meses subsequentes, quando as concessões são liberadas para a elaboração das Notas de Empenho das despesas de prestação de serviços relativos a contratos.
>
> Desse modo, para que o **DETRAN** possa emitir as Notas de Empenhos, é preciso haver a liberação da Concessão/QCM, para a realização das despesas de Contratos, formalizados, do mês, ou seja: a concessão para emissão das Notas de Empenhos das despesas de Contratos do mês de janeiro, foram liberadas no mês de fevereiro, e a concessão para despesas de fevereiro foram liberadas em março e assim sucessivamente […].

Saliente-se que para a Solicitação nº JL 03/2016, o gestor acrescentou que:

> As notas de empenhos das empresas Escritas e Vipac foram emitidas com datas posteriores as Notas Fiscais, porque não havia concessão (QCM) suficiente para emissão das notas de empenhos de meses anteriores e do mês em que foram emitidas.
>
> Vale lembrar que a Secretaria da Fazenda só libera Concessão para o **DETRAN** com base no que foi arrecadado no mês anterior, após consolidar a receita repassada pelo **DETRAN**, sendo liberados 10% (dez por cento) das taxas arrecadadas, geralmente, depois do dia 12 de cada mês.
>
> Ressaltamos ainda, que as receitas arrecadadas nos meses de janeiro e fevereiro, são liberadas as Concessões nos meses de fevereiro e março respectivamente, sendo insuficientes para cobrirem as despesas contratuais do Órgão, que fica sempre dependendo de Concessão do próximo mês para emissão de Nota de Empenho das despesas de contratos de prestação de serviços continuados do mês anterior, culminando com as receitas arrecadadas do mês de dezembro de cada ano não é liberada, para o **DETRAN**, dentro do próprio exercício financeiro, ou seja, as receitas de janeiro é liberada a concessão em fevereiro e a receita de dezembro não é liberada em dezembro.
>
> Informamos ainda, que as receitas arrecadadas melhoram a partir do mês de março (liberação para abril) com o início do licenciamento dos veículos do Estado.

E para a Solicitação nº RCSP004/2016, o gestor adicionou que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

> Verifica-se ainda que o Art. 58 da Lei 4320/64 define que "O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de Condição".
>
> Desse modo, com relação às citadas empresas, pode-se entender que ao serem contratadas pelo **DETRAN** (Contrato assinado), houve o Empenho de Despesa, haja vista que o Órgão (**DETRAN**) através do Diretor Geral (autoridade competente) assinou os contratos para prestação dos serviços mensais, criando, obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, conforme estabelecido no Art. 58 da Lei 4320/64.
>
> Quanto ao pagamento da despesa, será preciso que seja elaborada uma Nota de Empenho para ratificar o valor que será pago em decorrência da prestação de serviço, com base no que foi contratado, ou seja, a Nota de Empenho é uma garantia da disponibilidade e comprometimento da Dotação Orçamentária para assegurar a possibilidade do pagamento do todo ou de uma parte do que foi contratado [...]

Os esclarecimentos prestados pelo Detran-BA são improcedentes, haja vista que ao mencionar o art. 58 da Lei n.º 4.320/1964, deu uma interpretação equivocada quando afirmou que na assinatura do contrato houve o empenho da despesa. Ora, o contrato é a relação jurídica do negócio, onde estão estabelecidas as condições para execução da prestação dos serviços ou fornecimento de materiais, constando apenas a dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa.

Já o Empenho ao qual a Auditoria refere-se é o lançamento contábil, o primeiro estágio da execução da despesa pública, que assegura ao credor a reserva de numerário para o pagamento da obrigação contraída e que executa o Orçamento independente da emissão da Nota de Empenho e pressupõe anterioridade à execução da despesa. O Empenho é o instrumento de controle e de execução da lei orçamentária.

A realização de despesas sem a prévia emissão de empenho caracteriza-se despesa irregular e, consequentemente, agravo à tríade do gasto público empenho-liquidação-pagamento, a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos ordenadores de despesas.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Gestor, o descumprimento do artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, tem origem na SEFAZ, devido as dificuldades para executar o Orçamento, através do empenhamento da despesa no início do exercício financeiro, uma vez que a sistemática adotada pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ-BA), não há liberação de concessão para o empenho, ocorrendo no mês subsequente ao do empenhamento das despesas, resultando, consequentemente, na emissão de empenhos "a posteriori".

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Entretanto, observamos, também, casos de execução de despesas sem o prévio empenho em datas posteriores ao início do ano, nos meses de abril, junho, julho e agosto, como se verifica no Apêndice 01. Não obstante os esclarecimentos prestados pelo Detran-BA, os fatos verificados são irreversíveis. Pelo exposto, a Despesa Pública deve ser previamente empenhada, do contrário, a sua execução fica em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, consequentemente, irregular.

Acrescente-se ainda que os relatórios das auditorias anteriores realizadas pelo TCE têm enfatizado a incidência de despesas sem prévio empenho, o que evidencia reincidência. Contudo, se a SEFAZ-BA não permite o gerenciamento dos recursos financeiros atribuídos ao Detran, o que contribui para o descumprimento da lei, não seria razoável responsabilizar apenas o ordenador de despesa pela realização de empenhos a "posteriori".

Recomendação:

- Dar ciência à SEFAZ-BA do registro de tal irregularidade, a fim de que esta Secretaria envide esforços no sentido de promover a tempestiva concessão, liberando recursos em tempo hábil, conforme determina a legislação;
- Evitar a realização de despesas sem a emissão do prévio empenho, tendo em vista a ilegalidade de tal procedimento.

6.1.2 - Pagamentos Indevidos Referentes ao Reajuste Contratual

O Detran-BA celebrou o Contrato nº 005, em 06/05/2014, junto a empresa Consórcio Pátios Bahia, cujo objeto é a contratação de serviços de remoção; guarda e organização e realização de leilões dos veículos apreendidos. Assim sendo, observa-se que um mesmo contrato compreende a execução de 03 serviços distintos.

Durante a análise dos processos de pagamentos, referentes aos serviços de fornecimento e administração de pátio de guarda, bem como de remoção e reboque pelo Consórcio Pátios Bahia, verificou-se que:

a) as Notas Fiscais n.os 29, 30 e 31, referentes ao processo de n° 232, apresentam serviços executados no Município de Feira de Santana;
b) o processo de n°233 apresenta as Notas Fiscais de n.os 26, 27 e 28, referente a serviços executados no Município de Itabuna; e o processo de n°234, apresenta as Notas Fiscais de n.os 95, 96 e 97, referente a serviços executados em Salvador.

Em todas as notas fiscais mencionadas a discriminação do serviço refere-se ao pagamento de diferenças apuradas em decorrência do reajuste contratual determinado pela Apostila nº 02/2016, relativa aos serviços executados de março a julho/2016.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

O reajuste imposto pela Apostila n.º 02/2016, de 18/08/2016, concede com base na variação do INPC, o percentual de 11,56%, relativo ao período de março/2015 a março/2016, entretanto o valor reajustado deve ser considerado paro período de 06/05/2016 a 06/05/2017. Considerando-se que no período de 06/05/2016 a 18/08/2016 (data da apostila), foram executados e pagos sem o reajustamento, os serviços contratados. Portanto, são devidas as diferenças em função da aplicação da correção sobre estes valores.

Considerando que os pagamentos dos serviços são mensais, e que o mês de agosto foi pago com o valor reajustado, portanto, constavam em débito 3 meses: maio/16, quando passou a viger o novo valor, junho/2016 e julho/2016. Entretanto, como já citado, foram realizados pagamentos referentes aos meses de março e abril que encontram-se fora do alcance da Apostila nº 02/2016. Tal fato gerou pagamentos indevidos da ordem de R$357.175,49, visto que tal valor foi pago a maior, além do débito então existente, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela 02 – Pagamentos devidos x pagamentos realizados

Em R$1,00

Local	Serviço	Valor				Nota Fiscal		Valor
		Apostila		Diferença Devida		Nº	Valor	Pago Maior
		Nº 01 (1)	Nº 02 (2)	(2)-(1)	3 Meses (a)		Pago (b)	(b)-(a)
FEIRA	LOC ADM	261.749,97	292.025,91	30.275,94	90.827,82	029 / 031	151.379,71	60.551,89
	REBOQUE	195.461,60	218.070,14	22.608,54	67.825,62	030	113.042,68	45.217,06
	Subtotal			**52.884,48**	**158.653,44**	**-**	**264.422,39**	**105.768,95**
ITABUNA	LOC ADM	261.749,97	292.025,91	30.275,94	90.827,82	026 / 028	151.379,61	60.551,79
	REBOQUE	132.993,45	148.376,46	15.383,01	46.149,03	027	76.915,01	30.765,98
	Subtotal			**45.658,95**	**136.976,85**	**-**	**228.294,62**	**91.317,77**
SSA	LOC ADM	392.251,81	437.622,56	45.370,75	136.112,25	095 / 096	226.853,55	90.741,30
	REBOQUE	299.770,99	334.444,72	34.673,73	104.021,19	097	173.368,66	69.347,47
	Subtotal			**80.044,48**	**240.133,44**	**-**	**400.222,21**	**160.088,77**
Total					**535.763,73**	**-**	**892.939,22**	**357.175,49**

Fonte: Processo de Pagamento.

A tabela anterior demonstra a apuração do crédito Contratual do Detran-BA junto ao Consórcio Pátios Bahia. Deve ser considerado que o valor inicial, encontra-se estabelecido na Apostila nº 01/2016, de 02/02/2016, a qual determinou o valor para o período de 06/05/2015 até 05/05/2016, e o valor atual foi determinado pela Apostila nº 02/2016, que fixou o valor a partir de 06/05/2016. Assim, a diferença entre os valores das duas apostilas resultam no valor devido mensal, separados por serviço executado. Multiplica-se este resultado por 03 (maio, junho e julho) e obtêm-se o total devido, para cada tipo de serviço executado. Por fim, a diferença entre o valor pago constante da Nota Fiscal pelo valor devido representa o valor pago a maior na execução contratual.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Contatou-se também a execução de pagamentos referente a diferença do reajuste provocado pela multicitada Apostila nº 02/2016, que incidiu sobre o serviço de organização de Leilão pela contratada, sendo que a Nota Fiscal nº 32, discrimina que o serviço foi executado no mês de abril/2016, no Município de Feira de Santana, como também a Nota n° 98, entretanto esta última refere-se ao serviço executado no Município de Salvador, portanto os pagamentos referem-se a um período anterior ao que determina a apostila.

Tal fato gerou pagamentos indevidos que totalizaram a quantia de R$85.977,60 a maior conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 03 – Serviços de leilão realizados em abril/2016

Em R$1,00

Local	Nota Fiscal	
	Nº	Valor Pago a maior
Feira de Santana	032	28.627,59
Salvador	098	57.350,01
Total		**85.977,60**

Fonte: Processos de Pagamento.

Diante dos fatos, requeremos junto ao Gestor do Detran-BA, por meio da Solicitação nº AC-05, de 19/10/2016, e pela Reiteração nº 04, de 31/10/2016, que fossem apresentados os devidos esclarecimentos, quanto aos pagamentos realizados além do que foi determinado pelo Instrumento de reajuste contratual.

Por meio do Ofício CFI nº 200, de 31/10/2016, o gestor informa que:

> […] a Lei Federal nº 10.192 de 14/02/2001, art. 3º, §1º, e a Lei Estadual nº9.433 de 01/03/2005, art. 146, estabelece que o reajustamento deve levar em consideração a periodicidade ocorrida a partir da data de apresentação da proposta ou orçamento a que essa se referir. Logo, informamos que a data da apresentação da proposta da referida contratação foi 18/03/2014, por esta razão fizemos os cálculos com base no mês de março.

A resposta do Gestor não atende a demanda formulada pela Auditoria, pois, o questionamento não foi em relação ao índice do INPC apurado no período de março/2015 a março/2016, mas, quanto aos pagamentos ocorridos em função das diferenças geradas pela Apostila nº 02/2016, a qual determinou que os novos valores reajustados passariam a viger a partir de 06/05/2016. Portanto, os pagamentos realizados referentes às diferenças dos reajustes dos meses anteriores ao apostilamento foram irregulares.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Recomendação:

- Proceder a glosa junto a contratada, Consórcio Pátios Bahia, a fim de que dos valores pagos a maior e que totalizam o montante de R$443.153,09, sejam ressarcidos ao Erário, bem como que os responsáveis pela execução do contrato observem, com maior rigor, os termos pactuados, principalmente a sua vigência.

6.1.3 - Não Retenção de Imposto Sobre Serviço - ISS

Da análise da execução do Contrato nº 05/2014, quanto aos pagamentos referentes aos serviços de pátio de guarda e acautelamento dos veículos, constatou-se que não foram realizadas as devidas retenções do Imposto Sobre Serviço - ISS do município de Salvador, nos meses de janeiro a maio de 2016, conforme se apresentam as informações contidas nas Notas Fiscais.

Do exposto requereu-se por meio da Solicitação nº AC-05, de 19/10/2016, e pela Reiteração nº 04, de 31/10/2016, que fossem apresentadas as devidas justificativas para não retenção do referido imposto no período citado. Por meio do Ofício CFI nº 200, de 31/10/2016, o Gestor informou que: "[...] conforme a Lei Complementar Federal nº 116/2003, locação de imóveis não constitui uma prestação de serviço, e sim uma disponibilização de um bem [...]".

Entretanto, registre-se que o objeto do Contrato não trata-se de aluguel de uma área destinada ao Detran-BA, mas sim um serviço uma vez que o Item 3.3.3.3, dispõe: "[...] a Contratada, na condição de administradora do Pátio de guarda e armazenamento, assume a condição de fiel depositária de todos os veículos que para o mesmo sejam removidos [...]". (Grifou-se). Do exposto, tal justificativa seria admissível, se o próprio Detran-Ba fosse o responsável pela administração do local em concomitante com o serviço de guarda dos veículos apreendidos, configurando o aluguel.

Assim, a justificativa do Gestor de que é um serviço de aluguel, vai de encontro ao objeto contratual que trata da guarda dos veículos apreendidos, ficando sob a responsabilidade da contratada.

Recomendação:

- Realizar o pagamento do Imposto Sobre Serviços à Prefeitura Municipal de Salvador, de forma a evitar o ajuizamento de medidas judiciais para tal fim e a oneração do Estado pelo advento de encargos;

- Avaliar a possibilidade de desapropriação de áreas em Salvador ou em outras cidades do Estado com a finalidade de abrigar o Pátio da Autarquia para recepcionar veículos apreendidos pelo Detran-BA.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

6.1.4 - Irregularidade no Empenhamento do Elemento da Despesa

6.1.4.1 – Empenho Indevido no Elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros

Dos processos analisados constatou-se o pagamento referente a despesa com Leilão em Feira de Santana, conforme descrito no quadro a seguir:

Quadro 03 – Demonstrativo de pagamento de serviços de leilão

Em R$1,00

Processo	Empenho			Pagamento			Nota Fiscal		
Nº	Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor
232	7254	15/03/2016	231.091,65	8056	07/04/2016	231.091,65	01	22/01/2016	231.091,65

Fonte: Processo de pagamento.

Do pagamento acima mencionado, acrescente-se que consta na descrição do serviço da Nota Fiscal nº 01, de 22/01/2016, o seguinte conteúdo: "*ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO Nº 05/2015 REFERENTE AO PÁTIO DE FEIRA DE SANTANA FSA03.2015* ***REALIZADO EM 29/10/2015***". (Grifou-se)

Quanto ao fato identificado solicitou-se junto ao Gestor, por meio da Solicitação nº AC-05, de 19/10/2016, e pela Reiteração nº 04/2016, de 31/10/2016, que fosse esclarecido a motivação do pagamento ter ocorrido no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros, como se o serviço tivesse ocorrido no exercício de 2016, quando na verdade foi executado em 2015.

Por meio do Ofício CFI nº 200, de 31/10/2016, o gestor informa que:

> [...] a motivação do pagamento ter sido efetuado no elemento de despesa original, informamos que levamos em consideração a data de emissão da nota fiscal, uma vez que a mesma foi emitida no corrente exercício.

A justificativa apresentada pelo gestor está em desacordo com a Lei 4.320/64, em seus arts. 34 e 35 que determinam que:

> Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.
>
> Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
>
> I - as receitas nele arrecadadas;
>
> II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Assim, embora a Nota Fiscal nº 01 tenha sido emitida em 22/01/2016, a mesma remete a execução do serviço no mês de outubro do exercício anterior, portanto não devendo ser considerada como despesa do exercício financeiro de 2016.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

O art. 37 da citada Lei nº 4.320/64 determina que

> As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, […] os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Grifou-se)

E o § 2º do art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/86, considera-se:

> […] Compromisso reconhecido após o encerramento do exercício – a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente […] (Grifou-se)

Por tratar-se de um serviço executado pela contratada em exercício anterior e, ressalte-se, que a ocorrência do fato é atestada na descrição do serviço, constante no referido documento fiscal, entretanto para a execução do pagamento adotou-se, equivocadamente, o empenho da despesa no elemento 39 - Outros Serviços de Pessoa Jurídica, quando o correto seria no Elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores. Portanto, constatou-se a ausência de controle na execução da despesa quando do não empenho no elemento DEA conforme determina a legislação

Recomendação:

- Adotar medidas de controle a fim de evitar o empenho em elementos diferentes quando da execução da despesa.

6.1.4.2 Prática Inadequada de Execução da Despesa no Elemento 92 - DEA

Verificamos pagamentos efetuados às empresas INTERPRINT Ltda., referente ao Contrato nº 001/2011 e a TBAHIA TRANSPORTES EIRELI – ME, referente ao Contrato nº 006/2012, através do Elemento de Despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, conforme a seguir demonstrado:

Quadro 04 – Execução de despesas por DEA/Credor: INTERPRINT LTDA. – CNPJ:42.123.091/0025-70

Em R$1,00

Nº	Empenho		Nota Fiscal				Pagamento	
Proc.	Número	Data	Nº	Data	Atesto	Período	Data	C/Retenção
28	0930100011600003933	01/03/16	2894	18/01/16	19/01/16	01 a 30/12/15	07/03/16	1.879.363,53

Fonte: Processo de Pagamento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Quadro 05 – Execução de despesas por DEA/Credor: TBAHIA TRANSPORTES EIRELI – ME. CNPJ:03.360.489/0001-09

Em R$1,00

Nº	Empenho		Nota Fiscal				Pagamento	
Proc.	Número	Data	Nº	Data	Atesto	Período	Data	C/Retenção
274	0930100011600004816	02/03/16	798	16/12/15	26/02/16	01 a 30/11/15	03/03/16	138.593,50

Fonte: Processo de Pagamento.

Essas despesas que totalizaram R$2.017.957,03 deveriam ter sido empenhadas no exercício de 2015, porque já eram conhecidas, com dotação suficiente e estabelecida em cláusula contratual e, por conseguinte, se os pagamentos não ocorressem até o final do exercício de 2015, ficariam incluídas em Restos a Pagar, que é o procedimento via de regra.

Ressalte-se que o Reconhecimento de Débito foi simplificado para diversos pagamentos, 20 (vinte), no total de R$3.988.143,58, em 19/02/2016, em um único documento.

A prática de não empenhar correta e tempestivamente as despesas resultantes da realização dos objetos contratados, resulta em artifícios contábeis para que os pagamentos sejam viabilizados por meio de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, que possuem características de excepcionalidade.

Requeridos esclarecimentos por meio da Solicitação nº RCSP004/2016, o Detran-BA pelo citado Ofício CFI nº 216/2016, assim argumentou:

> Com relação ao pagamento como DEA à INTERPRINT, Nota Fiscal nº 2894 de 18.01.2016, referente a emissão de Carteiras Nacional de Habilitação-CNH do período de 01 a 20.12.2015, não havia saldo de dotação orçamentária suficiente para elaboração da Nota de Empenho, conforme verifica-se no Plan 60 Demonstrativo de Execução Orçamentária da Despesa-DED [...]
>
> Quanto ao pagamento, a TBahia Transportes EIRELI-ME, referente a Nota Fiscal nº 798 de 16.12.2015, não havia saldo de Concessão.
>
> Vale lembrar, que as receitas arrecadadas do mês de dezembro, não são liberadas dentro do exercício que está encerrando-se (dezembro).

Mais uma vez, as justificativas da Autarquia recaem também sobre a forma da administração financeira pela SEFAZ-BA, dos recursos do Detran-BA, provocando o seu engessamento.

O Detran-BA empenhou e pagou o total de R$3.988.143,58 no elemento Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, no período de Janeiro a Agosto de 2016, segundo o FIPLAN Gerencial, perdendo a sua condição de excepcionalidade.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Recomendação:

- Aprimorar o controle e o planejamento financeiro, no sentido de evitar a execução de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.

6.1.5 - Pagamentos por Indenizações sem Lastro Contratual ou por Falha na Programação Financeira e Empenhados em Diversos Elementos de Despesa.

Procedeu-se a análise das despesas compreendidas no período de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2016, por meio de testes com base nas informações do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN e do Sistema de Observação das Contas Públicas - MIRANTE, especificamente no que pertine às despesas realizadas por indenizações.

Como resultado do exame efetuado, constatou-se que os respectivos pagamentos não foram empenhados no correto Elemento de Despesa 93 - Indenizações, uma vez que esta rubrica no FIPLAN apresenta, em 31/08/2016, valor orçado inicial de R$0,00 e orçado atual R$107.506,00, tendo sido pago um total de **R$88.829,00** por meio desta natureza, equivalente a 0,77% do montante de todas as indenizações pagas no mesmo período, **R$11.562.776,80**, o que, para a Auditoria, contraria a boa prática contábil e distorce a execução orçamentária da despesa.

Ressalte-se que o montante das despesas pagas como indenização foram empenhadas, em sua maioria, nos elementos de origem (14 – Diárias Pessoal Civil, 33 – Passagens e Despesas com Locomoção, 37 – Locação de Mão de Obra, 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e 52 – Equipamentos e Material Permanente), conforme constatou-se nos respectivos históricos dos empenhos.

Posto que na rubrica indenização, só estão registrados 0,77% dos pagamentos correspondentes a esta natureza, contabilmente, resta evidenciada a inexatidão do quanto efetivamente se pagou por indenização, denotando falta de planejamento da autarquia, bem como pela falta de lastro contratual, configurando-se, em parte, realização de despesa pública sem o devido procedimento licitatório. No Apêndice 02, encontram-se relacionados 91 pagamentos por indenizações vinculados a 40 credores.

O Detran-BA, através do Ofício CFI nº 226, de 09/11/2016, em atendimento ao requerido pela Solicitação nº RCSP005, de 27/10/2016, prestou os seguintes esclarecimentos:

> Com relação aos pagamentos por indenização em Elementos de Despesas Diversos, informamos que foram empenhados no próprio elemento de despesas de origem por ser mais apropriado aos subelementos dos respectivos elementos de despesas.
>
> Vale salientar, que não encontramos subelementos do Elemento de Despesa 93 – Despesas com Indenizações e Restituições – que fossem compatíveis com as indenizações pagas nos elementos de despesas de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

origem da despesa, a exemplo de:

- Diárias – ocorridas por insuficiência de Concessão durante os deslocamentos dos servidores a serviço, bem como, por necessidade do servidor permanecer no local onde encontrava-se prestando serviços;

- pagamentos por indenização a LC pela manutenção dos motoristas após findar o contrato com o DETRAN, e aguardando a licitação a ser realizada pela SAEB;

- pagamento por serviços de informática prestados por empresas fornecedoras de técnicos, enquanto realiza-se a licitação;

- serviços de vigilantes para prestação de serviços nos imóveis cedidos ao DETRAN pela SAEB, decorrentes da extinção da EBDA e do DERBA, sendo as despesas pagas por indenização por não poderem ser absorvidas pelo contrato nº 003/2014, firmado entre o DETRAN e a VIPAC;

- INTERPRINT – emissão de Carteira Nacional de Habilitação, enquanto realizava-se o procedimento licitatório (já concluído);

- BS Call Center – enquanto concluía-se o procedimento licitatório (já concluído);

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – enquanto realizava-se o processo de contratação (já concluído).”

Da resposta do Detran-BA, primeiramente, há que se ressaltar o descumprimento do art. 2º da Lei nº 9.433/2005, que determina que as contratações de obras e serviços, compras, alienações, concessões e locações, bem como a outorga de permissões pela Administração Pública Estadual, serão obrigatoriamente precedidas de licitação, ressalvados unicamente os casos previstos em Lei.

Convém destacar que não obstante parte dos pagamentos efetuados pelo Detran-BA terem sido realizados em conformidade com o art. 5º do Decreto Estadual nº 181-A, de 09/07/1991, que dispõe serem competentes para reconhecer as despesas com indenização o Secretário de Estado ou dirigente de órgão subordinado diretamente ao Governador, esta Auditoria entende que a prática em se efetuar despesas por indenização, para serviços prestados por contratos não mais vigentes, reflete ineficiência da Administração em providenciar, em tempo hábil, a realização de procedimentos licitatórios.

O volume de despesas paga por indenização, evidencia fragilidade na programação da execução do orçamento. O apontado, além de ferir a lei de licitação, resulta em falha contábil grave, uma vez que esta prática de registrar pagamentos por indenização nos elementos de despesas originais, distorcem a execução do orçamento e as informações contábeis.

Acrescente-se, ainda, que o pagamento de diárias por indenização é uma irregularidade, tendo em vista que o Decreto nº 13.169 de 12 de agosto de 2011, art. 8º, estabeleceu:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

> Art 8º - As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo especial e pagas antecipadamente, exceto nas seguintes situações:
>
> I - em casos excepcionais, devidamente justificados, quando serão processadas no decorrer do afastamento, efetuando-se o crédito correspondente em conta bancária do servidor público ou do agente político;
>
> II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, circunstância em que se antecipará, apenas, o pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias.
>
> § 1º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será processada nova concessão de diária, complementar e vinculada ao processo anterior, ao término de cada quinzena de afastamento.

A execução de despesa sem licitação, com contratos vencidos e o pagamento de diárias por indenização, são procedimentos irregulares, pois, no caso em comento, refletem pagamentos de indenização registrados contabilmente no Fiplan no valor de R$88.000,00, quando na verdade, no período auditado (01/01 a 31/08/2016) o montante com indenização atingiu R$11.562.776,80.

Assim sendo, pelo exposto, considerando esta prática um fato irreversível, a Auditoria entende pela inadequação das despesas e irregularidade nos registros contábeis.

Recomendação:

- Executar as despesas por indenização no devido Elemento 93 – Indenização e Restituições em estrita observância a legislação vigente.

- Envidar esforços junto à SEFAZ-BA no intuito de aprimorar o sistema de contabilidade, e obter os recursos necessários para execução tempestiva de seu orçamento, evitando ao máximo a utilização de indenizações para adimplência de seus compromissos.

6.1.5.1 - Pagamento por Indenização em Decorrência de Falhas na Formalização do Contrato nº 08/2013

No exercício de 2016, quanto a execução do Contrato nº 08/2013, celebrado com a empresa LC Empreendimentos e Serviços Ltda., cujo objeto trata-se do serviço de transportes realizado por motoristas nas unidades do Detran-BA, constatou-se que o órgão auditado efetuou pagamentos por indenização no montante de R$504.535,60, em função da permanência da prestação dos serviços pela LC, mesmo após o término da vigência contratual, ocorrida em 20/01/2015. A tabela a seguir, ilustra os pagamentos realizados nesta situação.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Tabela 04 - Pagamentos por indenização em 2016 - Contrato nº 08/2013

Em R$1,00

Período Execução	Data de Pagamento	Valor
Outubro/2015	18.02.16	69.874,52
Janeiro/2016	14.03.16	70.716,05
Fevereiro/2016	20.04.16	73.255,86
Março/2016	20.04.16	72.721,14
Abril/2016	17.06.16	72.656,01
Maio/2016	30.06.16	72.656,01
Junho/2016	22.07.16	72.656,01
Total		**504.535,60**

Fonte Processos de Pagamentos.

Por meio da Solicitação nº ICR 004/2016, requereu-se os devidos esclarecimentos quanto ao fato apresentado. O Gestor apresentou as justificativas por meio do Ofício nº 0268/2016:

> Com relação ao pagamento por indenização a empresa LC Empreendimentos e Serviços Ltda., ocorreram porque embora o DETRAN tenha elaborado 0 3º Termo Aditivo para prorrogação da vigência por 6 (seis) meses, a partir de 21.01.2015, conforme orientação da SAEB, entretanto, a LC Empreendimentos e Serviços Ltda., não apresentou a garantia contratual que era um dos pré-requisitos para a assinatura do Termo Aditivo.
>
> Desse modo, os serviços por serem necessários ao DETRAN continuaram sendo prestados pela empresa, ocorrendo os pagamentos por processo de indenização.

Da resposta apresentada pelo Gestor constata-se que o fato gerador, a não conclusão do aditamento do Contrato em epígrafe, e que levou ao lapso temporal entre o final da vigência do respectivo instrumento e a não efetivação de novos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, pode ser caracterizado como ausência de providências administrativas tempestivas, como inadequação do planejamento da Autarquia, ou exemplo de morosidade na deflagração de novo certame licitatório e da dispensa de licitação.

Por outro lado, o Parágrafo Único do art. 128 desta mesma Lei, estabelece que:

> A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data de sua declaração e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Questionado o gestor por meio da Solicitação nº ICR 004/2016, acerca das providências adotadas pelas autoridades competentes para apuração de responsabilidade, em resposta, por meio do Ofício nº 268, de 28/11/2016, informou que:

> Quanto a apuração de responsabilidade não ocorreram porque quem deu causa a situação foi a empresa LC Empreendimentos e Serviços Ltda., que não apresentou a garantia para a assinatura do 3º Termo Aditivo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

> Vale salientar, que quando do encerramento do contrato com a LC Empreendimentos e Serviços Ltda, não havia registro de preço ativo na SAEB que possibilitasse uma contratação de empresa prestadora de serviços de locação de mão de obra de motoristas.
>
> Com o advento da Instrução Conjunta SAEB/SEFAZ no 001 /2015 publicada em 24.03.2015, o DETRAN foi informado pela SAEB da realização de Registro de Preços para os serviços terceirizados, considerando o disposto na "Lei Anti Calote". O DETRAN está aguardando que seja disponibilizado pela SAEB o Registro de Preço para contratação dos serviços.

Em seu arrazoado, o gestor atribui a culpa a contratada por não apresentar, em tempo, a documentação necessária, motivo pelo qual o Detran, mesmo sem a garantia contratual, continuou permitindo a execução dos serviços.

Não se vê a justificativa da Autarquia, fato imprevisível ou incomum que impedisse a realização ordinária de escolha de novo prestador de serviço, por meio de licitação, ou ainda que extraordinariamente, dispensa emergencial, caso houvesse a situação se adequasse aos critérios exigidos pela legislação em vigor. Pela via oposta, a Autarquia optou por manter a execução dos serviços, mesmo sem cobertura contratual, incorrendo em contratação verbal, expressamente vedada por lei.

A realização de despesas sem cobertura contratual infringe o art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 60, parágrafo único da mesma Lei; o art. 35 da Lei nº 2.322/1966, bem como as Leis nºs 8.666/1993 e 9.433/2005 que norteiam a celebração de contratos e convênios na administração pública estadual.

Os contratos administrativos devem necessariamente ser precedidos de licitação pública, com vistas a escolher a melhor proposta, bem como oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto. O parágrafo único do dispositivo legal rege que:

> Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo se juntando cópia no processo que lhe deu origem.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

> Parágrafo único.**É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento)**. (Grifou-se)

Cumpre esclarecer que, se admite em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que, justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se assim a possível ocorrência de prejuízo ao interesse público. Entretanto, a contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias, estipulado pelo legislador em adição à prudência que o gestor deve ter de providenciar com antecedência as licitações, anteriormente ao término dos contratos, observando-se o disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e art. 59 da Lei nº 9.433/2005.

Por fim, ressalte-se que restou caracterizada irregularidade pela realização de pagamentos sem respaldo contratual em contraposição à regra de licitar, fato que, por si só, revela a ausência de planejamento adequado, além de falta de adoção de providências tempestivas por parte da Administração.

Recomendação:

- Aperfeiçoar os mecanismos de controle interno e planejamento visando tornar mais eficientes e tempestivas as contratações e aditamentos de serviços terceirizados, evitando-se a ocorrência de contratação verbal e a formalização infundada de pagamentos por indenização, em cumprimento ao art. 60, paragrafo único, da Lei n° 8.666/1993 e demais legislações correlatas.

6.1.6 – Irregularidade na Execução do Contrato nº 006/2012/TBAHIA - TRANSPORTES EIRELI – ME

O Contrato nº 006/2012 celebrado com a empresa JC Figueredo & Cia Ltda-ME., através do Termo Aditivo n.º 04, de 25/09/2015, publicado no D.O.E., em 10/10/2015, em virtude da transformação para empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, alterando a Razão Social da empresa para TBAHIA - TRANSPORTES EIRELI – ME, mantendo o objeto a prestação de serviços de transporte de veículos entre o Detran-BA e as Ciretrans, as especificações e obrigações constantes do Instrumento Convocatório, e as condições previstas neste Contrato e na Proposta de Preços. O preço acordado foi estabelecido de R$0,31 (trinta e um centavos de real) por m³/km rodado, sendo estimados o valor global mensal de R$45.000,00 e anual de R$540.000,00, conforme demanda de serviços.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Por força do Termo Aditivo nº 5, a sua vigência foi alterada para até 27/03/2017 e o valor aditado em 25%, passando o valor global mensal para R$70.166,76 e o anual para R$842.001,12, sem contudo atualizar o preço por m³/km rodado, que conforme o Termo Aditivo nº 4, já alcançara o valor unitário de R$0,38 (trinta e oito centavos). Examinamos os processos de pagamentos adiante relacionados, sendo constatado o seguinte.

6.1.6.1 Limitação para Opinião Sobre a Regularidade da Despesa por Falha na Formalização dos Processos de Pagamento

Do exame dos processos abaixo relacionados verificamos que os mesmos apresentaram apenas Notas Fiscais constando os valores totais, número da APS, discriminação do serviço, período e o atesto. Entretanto, os processos encontram-se insuficientemente formalizados, porque não deixam claro a quantidade efetiva realizada, com base no estabelecido na Cláusula Terceira – Preço, que inicialmente, fixou o valor de R$0,31(trinta e um centavos) por m³/km rodado, majorado pelo 4º Aditivo para R$0,38 (trinta e oito centavos) e, sem nenhum valor estipulado para o m³/km rodado, no 5º Termo Aditivo.

Tabela 05 – Pagamentos a TBAHIA TRANSPORTES EIRELI – ME

R$1,00

Proc. Nº	Nota Fiscal				Empenho		Pagamento		
	Nº	Data	Valor	Data Atesto	Número	Data	Período	Data	Retenção
274	798	16/12/15	138.593,50	26/02/16	0930100011600004816	02/03/16	01 a 30/11/15	03/03/16	138.593,50
161	852	04/07/16	77.328,20	06/07/16	0930100011600025112	04/07/16	01 a 30/06/16	07/07/16	77.328,20
	837	09/05/16	76.670,40	09/05/16	0930100011600020900	08/06/16	01 a 30/04/16	08/06/16	76.670,40
	843	02/06/16	76.108,80	15/06/16	0930100011600022601	16/06/16	01 a 31/05/16	20/06/16	76.108,80
	804	16/02/16	17.016,00	26/02/16	0930100011600003275	26/02/16	01 a 31/01/16	01/03/16	37.666,60
	799	05/01/16	20.650,60	26/02/16			01 a 31/12/15	01/03/16	
	806	01/03/16	8.344,40	04/03/16	0930100011600009451	05/04/16	01 a 29/02/16	08/04/16	8.344,40
	820	07/04/16	12.530,40	15/04/16	0930100011600013920	28/04/16	01 a 31/03/16	29/04/16	12.530,40
	876	15/08/16	122.510,90	22/08/16	0930100011600034431	25/08/16	01 a 31/07/16	26/08/16	122.510,90
Total			**549.753,20**				**Total Pago**		**549.753,20**

Fonte: Processos de Pagamentos.

Assim, para a emissão do opinativo da Auditoria sobre a regularidade dessas despesas solicitamos que fossem apresentados os controles exercidos pela fiscalização do referido Contrato, pelo Detran-BA, demonstrando como foi solicitado o serviço (Solicitações da Coordenação de Material e Patrimônio do Detran-BA, CMAP, item 2 – Especificações do Serviço), mapas de controle das medições demonstrando como foi medido o serviço consoante objeto contratado e as memórias de cálculo que suportaram os valores totais apresentados e cobrados nas respectivas Notas Fiscais.

O Detran-BA, por meio do Ofício CFI nº 242, datado de 21/11/2016, em atendimento à Solicitação nº RCSP006/2016, de 04/11/2016, reiterada em 18/11/2016, assim se pronunciou: "*[...] Estamos apresentando as planilhas com informações pertinentes a execução dos serviços mensais relativos ao contrato nº 006/2012 – TBahia (anexo I)*".

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

As planilhas apresentadas pelo Detran-BA não atendem ao quanto solicitado pela Auditoria, que necessitou, tecnicamente, para o exame da despesa, de peças referentes à fiscalização e acompanhamento do Contrato, por exemplo: Solicitação do serviço pela CMAP, mapas de controle das medições, memórias de cálculo baseado em tabela de cubagem e fontes de informações acerca das distâncias percorridas.

É importante ressaltar que nas auditorias realizadas por este TCE-BA, referentes ao Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira, período de 01/01 a 31/07/2013, Processo nº TCE/007533/2013 e ao Exame de Contas do exercício de 2013, Processo nº TCE/001131/2014, foi apontada a falta dos mesmos elementos essenciais para a adequada análise da despesa.

Ademais, buscando elementos para certificação da despesa, a auditoria, à época, solicitou que fosse apresentada tabela oficial de cubagem, especificando o volume de cada veículo de acordo com a marca/modelo/ano. O Detran-BA, por meio do seu Ofício nº 206/2013, item 4, assim respondeu: *"Desconhecemos a existência de uma tabela oficial especificando o volume de cada veículo, o volume de cada veículo depende da marca e modelo do fabricante".*

A ausência de tal informação comprometeu significativamente a análise da auditoria, além de indicar possível fragilidade na liquidação da despesa, já que o serviço prestado é cobrado em função da distância percorrida e da cubagem de cada veículo transportado.

Já em 2013, quando a prestadora de serviços ainda usava o nome JC Figueredo & Cia Ltda., o relatório da auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira (OS-SGA nº 159/2013) ressaltava o descumprimento ao art. 42 da Lei Estadual nº 2.322/66 e, sobre a situação em comento, assim concluía:

> O Gestor não forneceu as informações e os documentos correspondentes necessários à verificação e ao controle dessas despesas, não atendendo, portanto à Solicitação desta Auditoria, **configurando limitação de escopo**. Na relação de veículos anexada, somente consta uma listagem de placas e Renavans de veículos, sem referenciar qual o modelo, quando foi executado a transferência, qual o motivo e a que serviço corresponde, entre outras informações necessárias à identificação e atesto do serviço.
>
> O Gestor não tem como verificar ou se certificar da fidedignidade dos valores cobrados pela JC Figueredo & Cia Ltda. se não há registro identificando os veículos por categoria, placa, renavan, data de saída das Ciretrans e de recebimento pelo DETRAN, local de origem, motivo. Concluímos, portanto, que, no caso em questão, somente a Nota Fiscal da empresa apresentada ao DETRAN não comprova a efetiva realização desse transporte, portanto, não é possível atestar que essa despesa realmente ocorreu, nem os valores cobrados pelo contratado, não podendo dar a quitação dessas despesas. (Grifou-se)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Acrescente-se, ainda, o descumprimento ao art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e à Cláusula Décima – Fiscalização do Contrato e Recebimento do Objeto, § 2º, que determina: "*O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 03 (três) membros*". Tal exigência se faz imprescindível para liquidação da despesa e regularidade do gasto público. À época (2013), o Detran-BA informou que: "*Por equívoco, não foi observado o recebimento do serviço por uma comissão de no mínimo 03 (três) membros.*"

Pelo exposto, observa-se que a fragilidade no acompanhamento e fiscalização exercidos pelo Detran-BA em relação a este contrato, é alvo de apontamento deste TCE, pelo menos, desde 2013, sem que a Autarquia tenha tomado qualquer providência para corrigir tais falhas e aperfeiçoar o controle, mantendo sob risco de prejuízo o Erário Estadual, em face da fragilidade que envolve a liquidação da despesa, uma vez que as planilhas apresentadas pelo órgão não foram suficientes para a formação de opinião da Auditoria sobre a fidedignidade dos valores faturados e o devido pagamento das despesas referentes à execução do Contrato nº 06/2012.

Recomendação:

- Apresentar nos processos de pagamento relativos ao contrato em comento, a fonte referencial das distâncias percorridas e da cubagem dos veículos relacionados nas faturas emitidas para cobrança, tornando mais transparente a liquidação da despesa e conferindo mais segurança a anuência dos pagamentos realizados;

- Adotar normas eficientes de controle interno, referente ao acompanhamento e fiscalização dos contratos com a finalidade de cumprir as determinações estabelecidas nos pactos celebrados, principalmente, quanto ao recebimento de materiais e serviços prestados.

6.1.6.2 - Pagamentos de Valores Superfaturados em Função das Distâncias Faturadas serem Superiores às Rotas Percorridas.

As planilhas fornecidas pelo Detran-BA, anexadas ao Ofício CFI nº 242, datado de 21/11/2016, em resposta à Solicitação nº RCSP006/2016, de 04/11/2016, reiterada em 18/11/2016, apresentava as seguintes informações acerca das despesas cobradas em cada processo de pagamento: a) placa do veículo guinchado/removido; b) numeração do respectivo chassi; c) situação do veículo guinchado; d) Gerência Regional responsável; e) localização; f) destino do veículo; g) m³ do veículo; h) Valor do Km/m³; i) Km rodado; e, j) total cobrado pelo guincho.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Como o Detran-BA não apresentou tabela referencial ou outro parâmetro de aferição da fidedignidade das distâncias e dos volumes (m³) registrados nas NFS/Faturas emitidas pela TBAHIA, a fim de atestar a regularidade de tais cobranças, passamos a conferir, em *sites* consagrados e de uso e conhecimento massivo, a distância entre a localização e o destino para cada veículo arrolado nos processos de pagamento. Ao cabo de tal conferência, restaram constatadas diversas disparidades entre as distâncias encontradas pela Auditoria e aquelas cobradas e pagas pelo Detran-BA à TBAHIA.

As pesquisas foram realizadas entre 20/11 e 27/12/2016, por meio dos seguintes sitios eletrônicos https://www.google.com.br/maps e http://viajeaqui.abril.com.br/tracar-rota.

No geral, as discrepâncias revelaram cobranças a maior, em favor da TBAHIA, contudo a situação inversa, em proporção bem menor, tenha sido também verificada. A íntegra do levantamento realizado pela Auditoria encontra-se no Apêndice 03 deste relatório.

Tendo em vista que o Detran-BA informou no seu Ofício nº 206/2013, desconhecer a existência de tabela oficial especificando o volume de cada veículo e no intuito de não prejudicar a TBAHIA, consideramos sempre o maior percurso encontrado nas rotas pesquisadas.

Do apurado nas referidas pesquisas, ficou evidenciado que os pagamentos foram superfaturados, haja vista que, como fator multiplicador do preço unitário (m³/km rodado), as distâncias percorridas apresentadas na citada planilha de medição para cobrança, mostraram-se superiores às rotas (distâncias percorridas) apuradas, conforme demonstrado nas tabelas do Apêndice 03, gerando um prejuízo ao Erário da ordem de R$214.070,08, valor que excedente deverá ser glosado e, consequentemente, devolvido aos cofres públicos.

Recomendação:

- Aditar ou apostilar o contrato a fim de estabelecer uma tabela referencial de cubagem por veículo, considerando, no mínimo, marca e modelo, para fins apuração do valor devido e liquidação da despesa, bem como outra tabela (ou fonte referencial similar) para aferição das distâncias percorridas durante a remoção dos veículos;

- Exigir a imediata devolução dos valores cobrados e pagos em excesso.

6.1.7 Irregularidades na Execução do Contrato nº 019/2014 - Hasky Automação e Tecnologia da Informação Ltda.

A empresa Hasky Automação e Tecnologia da Informação Ltda. celebrou com o Detran/BA, o Contrato nº 019/2014, cujo objeto trata da contratação de serviços virtualização de Desktops para o Detran-BA, de acordo com as especificações e obrigações constantes do instrumento convocatório, especialmente as disposições da Seção B, que integram o seu Anexo I, e as constantes da Proposta de Preços

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

apresentada pela contratada, com o prazo de vigência de 12 meses, contados da data da sua assinatura, 08/10/2014, portanto, vigente até 08/10/2015, no valor global estimado em R$2.100.000,00, sem a ocorrência de aditamento.

Analisou-se a totalidade dos processos de pagamento, ou seja, 100% dos desembolsos verificados no período sob exame. Cabe frisar que todos os pagamentos ocorreram após o término da vigência do pacto em comento e foram realizados por indenização, assim distribuídos: R$1.092.702,00, no exercício de 2015, e R$1.007.298,00 em 2016. Vide tabela a seguir.

Tabela 06 – Pagamentos sem lastro contratual por indenização em 2015 e 2016.

Em R$1,00

Processo	Empenho		Nota Fiscal	Pagamento	
Nº	Número	Data	Data	Data	Valor
00003567	0930100011500044834	11/12/2015	10/12/2015	11/12/2015	616.542,00
00003564	0930100011500044826	11/12/2015	10/12/2015	11/12/2015	149.160,00
00003564	0930100011500044801	11/12/2015	10/12/2015	11/12/2015	327.000,00
Total pago por indenização no exercício de 2015					**1.092.702,00**
00000460	0930100011600005812	04/03/2016	10/12/2015	07/03/2016	822.298,00
00001373	0930100011600018213	20/05/2016	10/12/2015	24/05/2016	185.000,00
Total pago por indenização no exercício de 2016					**1.007.298,00**
Total pago por indenização da execução do Contrato nº 019/2014					**2.100.000,00**

Fonte: Processos de Pagamento/Fiplan.

Ao cabo de nossos exames, conforme elencado a seguir, restaram evidenciadas diversas irregularidades:

a) **Pagamento de despesa sem cobertura contratual, cujo valor do contrato, totalmente pago por indenização em dois exercícios, bem como, sem a adequada formalização;**
b) **Execução do contrato sem a autorização da SAEB;**
c) **Registro intempestivo dos bens recebidos no patrimônio da Autarquia;**
d) **Pagamentos em desacordo com as cláusulas contratuais e Parecer com força de normatização da PGE;**
e) **Ausência de apuração de responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa; e**
f) **Recebimento do bem sem a devida Nota Fiscal.**

A seguir passamos a comentar, mais detalhadamente, acerca destas irregularidades.

Os processos de pagamentos elencados na tabela anterior, referentes ao exercício de 2016, possuem apenas documentos extraídos do FIPLAN, notas fiscais, cópia do Contrato e Termo de Reconhecimento de Débito. Diante de tal composição, com relação aos processos de pagamento realizados por indenização em 2015, solicitou-se também a disponibilização de tais processos para exame pela Auditoria acerca de sua formalização. Ressalte-se, ainda, que as despesas decorrentes do Contrato nº 019/2014 foram totalmente pagas em data posterior a vigência do pacto.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Além dos documentos anteriormente relacionados, a Comunicação Interna CFI PJ nº 061/2015, encaminhada para a Procuradoria Jurídica do Detran-BA, integra os referidos processos de pagamento, trazendo o seguinte teor:

> Encaminhamos a V. Sª para análise e parecer o Processo nº 2015/098.840-5, com justificativa para Pagamento por Indenização e Reconhecimento de Débito a ser assinado pelo Diretor Geral do DETRAN com vistas a liquidação do débito, referente a aquisição de equipamentos de informática e de serviços fornecidos ao DETRAN pela empresa HASKY AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, nos meses de novembro e dezembro de 2014, sem que houvesse emissão de Notas de Empenho para tal finalidade [...]

A citada CI informa, ainda, acerca de aspectos que precederam a assinatura do Contrato nº 019/2014, mencionando o encaminhamento do Ofício DG 470/2014 à Diretoria de Material da SAEB e finaliza comunicando:

> A empresa HASKY AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, entregou os equipamentos e os Softwares previstos no Contrato 019/2014, e o não pagamento pode configurar enriquecimento sem causa justa, ou ilícito por parte do DETRAN [...]

A Auditoria, com o fito de melhor entender a referida comunicação, buscou acessar o conteúdo do citado Ofício, e verificou que tal documento trata de exposição de motivos sobre a importância do negócio, viabilidade financeira e disponibilidade orçamentária, informando que a aquisição dos equipamentos no valor de R$1.298.458,00 tinha sido autorizada na assinatura do Contrato com previsão de entrega ainda em 2014 e que os serviços, no valor de R$801.542,00, teriam início previsto para 2015. Apesar disso, constatou-se que tal execução somente ocorreu após o término do contrato (08/10/2015), haja vista a data de emissão de todas as notas fiscais em 10/12/2015.

Os processos de pagamento, conforme comentado, foram insuficientemente formalizados, o que motivou a expedição da Solicitação nº RCSP003, de 27/10/2016, para que fossem apresentados à Auditoria, os esclarecimentos a seguir e as peças adiante relacionadas, a fim de melhor respaldar a avaliação quanto a regularidade da execução do contrato, a fidedignidade da despesa realizada e o cumprimento do objeto contratual.

- razões para o não empenhamento normal da despesa nos exercícios de 2014 e 2015;
- justificativas e motivação para o pagamento posterior à vigência do Contrato, por indenização;
- informar os motivos do não aditamento do Contrato se a Cláusula Segunda – Prazo, admitia a sua prorrogação.

Além das informações destacadas, solicitou-se a apresentação do mínimo de peças obrigatórias para execução, segundo o contrato celebrado, que, no entendimento da Auditoria deveriam constar, também, dos processos de pagamento realizados como indenização em 2016, a saber:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada

[...]

s) Apresentar mensalmente ao Contratante cópia da folha de pagamento dos seus empregados vinculados ao presente contrato, na forma prevista no §5º do art. 31 da Lei 8.212/98;

t) comprovar mensalmente o fornecimento de vale transporte e alimentação aos seus empregados vinculados ao presente Contrato, bem como o recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias (INSS, FGTS e PIS), sob pena de, em caso de recusa ou falta de exibição dos mesmos, inclusive da folha de pagamento, ser sustado o pagamento de quaisquer faturas que lhes forem devidas até o cumprimento desta obrigação.

Cláusula Sexta – Obrigações do Contratante

g) Validar e aprovar os produtos e serviços liberados.

Cláusula Oitava – Fiscalização do Contrato e Recebimento do Objeto

[...]

§ 4º) O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.

§ 5º) Tratando-se de equipamentos de grande vulto, o recebimento definitivo far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

[...]

§ 7º) Com a conclusão da etapa do recebimento definitivo, a Contratada estará habilitada a apresentar as nota(s) fiscal(is) fatura(s) para pagamento.

Cláusula Nona – Pagamento

[...]

§4º) As nota(s) fiscal(is) fatura(s) deverá(ão) estar acompanhadas da documentação probatória pertinente, relativa ao recolhimento dos impostos relacionados com a obrigação.

[…]

Cláusula Décima Quinta – Garantia

A empresa vencedora do certame deverá prestar garantia de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.

Além das exigências contratuais, haveriam de ser observadas para o pagamento por indenização, as exigências inerentes ao Parecer nº PLC-LB-MQ-3952/2008 da Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE, com efeito normativo, que impõe:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Não havendo cobertura contratual, a prestação do serviço ou fornecimento do bem foi procedida sem fundamento legal, e, portanto, para que possa ser imputada à Administração a obrigação de efetuar o pagamento, a título de indenização, é necessário a análise pontual de cada situação, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

1. Informação, prestada pela autoridade competente, sobre os fundamentos fáticos e jurídicos que autorizaram a prestação dos serviços ou o fornecimento do bem;
2. Comprovação do efetivo fornecimento do bem ou da execução do serviço, por meio de relatório circunstanciado, no qual deve constar:

2.1. em se tratando de fornecimento de bens: documento relacionando os bens que efetivamente foram fornecidos para a Administração, elaborado e assinado por técnico do setor competente do órgão/entidade, discriminando os valores unitários e globais, como foi realizada a fiscalização dessa entrega e demais elementos essenciais à apuração das circunstâncias e locais de entrega dos bens;

2.2. em se tratando de prestação dos serviços: documento relacionando os serviços que efetivamente foram prestados, elaborado e assinado por técnico do setor competente do órgão, discriminando em que consistiu o serviço, em qual local foi prestado, como foi executado, quais os componentes dos custos, como foi realizada a fiscalização dessa execução e demais elementos essenciais à apuração do tipo de serviço que foi prestado;

3. Caracterização da circunstância emergencial fática que ensejou a autorização da prestação do serviço ou do fornecimento do bem;
4. Razões da escolha do fornecedor do bem ou do prestador do serviço;
5. Comprovação da adequação do valor cobrado com os preços de mercado;
6. Indício de responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa;
7. Eventual imputação de responsabilidade do fornecedor ou prestador do serviço.

Ademais, mister se faz que a Administração adote as providências:

(I) apure a certeza e liquidez do crédito;

(II) só efetue os pagamentos referentes aos bens efetivamente entregues ou aos serviços que tenham sido efetivamente prestados, exigindo a apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados aos empregados vinculados à prestação dos serviços, bem como do cumprimento das obrigações sociais e previdenciárias, e acautelando-se para não proceder à duplicidade de pagamentos;

(III) proceda a regular retenção dos encargos legais incidentes sobre os pagamentos.

Em resposta à Solicitação nº RCSP003, datada de 27/10/2016, através do Ofício CFI nº 225, de 08/11/2016, o Detran-BA informou:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

1 – Os pagamentos foram efetuados por indenização a HASKY AUTOM. E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. porque os equipamentos e os software foram entregues ao DETRAN no mês de dezembro de 2014, pela Empresa FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANPORTE, conforme fotocópias das Notas Fiscais nºs: 1567297 – 1567276 – 1567298 – 1585514 – 1585515 – 1565229 – 1565230 – 1565231 – 1565232 […].

[...]

2.1 – Razões para o não empenhamento normal da despesa nos exercícios de 2014 e 2015

As Notas de Empenhos não foram emitidas em 2014 porque a Secretaria da Administração não liberou a Requisição de Material (RM) e a Requisição de Serviços (RS), embora o processo de aquisição estivesse formalizado com procedimento licitatório, contrato assinado, disponibilidade orçamentária e financeira e não havia afrontamento ao Decreto nº 15.624/2014 de Contingenciamento de Despesa.

2.2 – Justificativas e motivação para o pagamento posterior à vigência do contrato por indenização.

O pagamento posterior à vigência do contrato e por indenização, ocorreu porque os equipamentos e software foram entregues no mês de dezembro de 2014, sem que ocorresse a emissão das Notas de Empenhos.

2.3 – Informar os motivos do não aditamento do Contrato se a Cláusula Segunda – prazo, admitia a sua prorrogação. O contrato não havia condição de ser aditado porque os equipamentos e software já tinham sido entregues no DETRAN no mês de dezembro de 2014.

3 – Quanto a inobservância de cláusulas do contrato a exemplo de:

a) "Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada"

Os itens **s, t**, relativos a apresentação ao contratante da cópia da folha de pagamento dos seus empregados vinculados ao contrato, bem como, comprovar mensalmente o fornecimento de valer transporte e alimentação aos seus empregados vinculados ao Contrato, bem como, o recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciários (INSS, FGTS e PIS).

Informamos que os itens **s** e **t** da Cláusula Quinta, constante do Contrato com a HASKY, não procediam porque o contrato não era de prestação de serviços de Locação de Mão de Obra;

b) "Cláusula Sexta – Obrigações do Contratante"

Item **g**, validar e aprovar os produtos e serviços liberados.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Informamos que os equipamentos e os softwares estão em plena execução no DETRAN.

c) "Cláusula Oitava – Fiscalização do Contrato e Recebimento do Objeto"

O objeto do contrato foi entregue em 2014, ou seja, na gestão anterior aos gestores de 2015 e 2016;

d) "Cláusula Nona - Pagamento"
O pagamento foi efetuado por indenização;

e) "Cláusula Décima – Garantia"
Estamos apresentando a garantia do contrato **(anexo II)**.

A auditoria, considerando inconsistentes as informações prestadas para fundamentar a sua opinião, reiterou a Solicitação nº RCSP003, de 27/10/2016 reafirmando que a formalização dos processos de pagamentos efetuados por indenização inobservou as cláusulas do Contrato nº 019/2014, bem como o estabelecido no Parecer nº PLC-LB-MQ-3952/2008 da Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE, com efeito normativo, destacando, desta feita: a Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada, itens s) e t); a Cláusula Oitava – Fiscalização do Contrato e Recebimento do Objeto, § 4º e § 5º; e a Cláusula Nona – Pagamento, §4º.

Em resposta à Reiteração nº RCSP001/2016, de 18/11/2016, o Detran-BA por meio do Ofício CFI nº 241, de 21/11/2016, ratificou as informações anteriormente prestadas, permanecendo insuficientes para a auditoria, demonstrando a fragilidade na execução, controle, acompanhamento e fiscalização do contrato.

Ressalte-se ainda, a constatação de inconsistências do citado Ofício CFI nº 225, de 08/11/2016, quando informou que os equipamentos e os softwares foram entregues ao Detran-BA no mês de dezembro de 2014, pela Empresa FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANPORTE, conforme fotocópias das Notas Fiscais n.os: 1567297, 1567276, 1567298, 1585514, 1585515, 1565229, 1565230, 1565231 e 1565232 (anexo I).

Na verdade, estes documentos não são Notas Fiscais, mas sim, Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, que somados os valores declarados como total da mercadoria atingiu o total de R$262.310,42. Tal situação evidencia o irregular recebimento parcial dos bens, porque sem a competente Nota Fiscal, bem como os registros extemporâneos dos bens, de acordo com o Anexo I, do Of. CFI nº 241/2016, que somente ocorreram em 11/11/2016 e 16/11/2016, motivados pela Solicitação nº RCSP003, emitida em 27/10/2016. A seguir, demonstramos as Notas Fiscais emitidas pela Hasky Automação e Tecnologia Ltda., todas em 10/12/2015, referentes ao objeto do Contrato.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Tabela 07 – Notas Fiscais (Danfe) emitidas pela HASKY

R$1,00

Processo Nº	DANFE (Nota Fiscal)				Valor	Bens / Serviços
	Nº	Data		Valor		
		Emissão	Atesto	Face	Pago	
3567 (0988405)	2597	10/12/15	10/12/15	246.000,00	616.542,00	Licença de uso de Software
	2596			370.542,00		
3564 (0988383)	2598	10/12/15	10/12/15	149.160,00	149.160,00	Equipamentos de informática
3564 (0988383)	2593	10/12/15	10/12/15	327.000,00	327.000,00	Equipamentos de informática
Total pago em 2015					**1.092.702,00**	
460 (0408433)	2591	10/12/15	10/12/15	454.422,00	822.298,00	Equipamentos de informática
	2592			281.912,00		
	2594			65.386,00		
	2595			20.578,00		
1373 (0855260)	2600	10/12/15	19/05/16	185.000,00	185.000,00	Prestação de Serv. de informática
Total pago em 2016					**1.007.298,00**	
Total Geral					**2.100.000,00**	

Fonte: Processos de Pagamentos.

Todo o negócio com a HASKY Automação e Tecnologia Ltda., após a assinatura do respectivo Contrato, por não ter sido autorizado pela Secretaria da Administração – SAEB, quando não liberou a Requisição de Material (RM) e a Requisição de Serviços (RS), desencadeou as irregularidades mencionadas, em um efeito cascata, até o seu pagamento por indenização.

Por tudo exposto, e ainda, que os esclarecimentos prestados pelo Detran-BA foram precários, mesmo porque a situação observada é irreversível, a Auditoria entende pela irregularidade da despesa, bem como, irregular a execução do Contrato nº 019/2014.

Recomendação:

- Deve o Detran-BA não reincidir no descumprimento de dar sequência à execução do Contrato, sem a devida autorização da SAEB, evitando as irregularidades apontadas consequentes dessa postura.

6.1.8 Análises das Receitas

A seguir, demonstramos o detalhamento da Receita Orçamentária (Própria – Fontes 213, 264 e 226) do Detran-BA.

Tabela 08 – Receitas detalhadas obtidas pelo Sistema Fiplan.

Em R$1,00

Código	Descrição	Previsto	Atual	Realizado
1	**Receitas Correntes**	**60.954.000,00**	**60.954.000,00**	**41.692.450,00**
13	**Receita Patrimonial**	**3.816.000,00**	**3.816.000,00**	**5.096.956,00**
131	Receitas Imobiliárias	3.036.000,00	3.036.000,00	4.466.469,00
1311519903	213 - Outras Receitas de Aluguéis de Bens Imóveis - AI	3.036.000,00	3.036.000,00	4.466.469,00
132	Receitas de Valores Mobiliários	780.000,00	780.000,00	630.487,00

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Código	Descrição	Previsto	Atual	Realizado
1325019919	213 - RDB de Outros Dep Bancários de Recursos Vinculados - AI	780.000,00	780.000,00	0,00
1325029901	213 - RDB de Outros Depósitos de Recursos Não Vinculados - Livre	0,00	0,00	630.487,00
16	**Receita de Serviços**	**15.540.000,00**	**15.540.000,00**	**0,00**
160	Receita de Serviços	15.540.000,00	15.540.000,00	0,00
1600130601	213 - Serviços de Acesso ao Banco de Dados e Cadastro do Detran	15.540.000,00	15.540.000,00	0,00
17	**Transferências Correntes**	**6.798.000,00**	**6.798.000,00**	**13.978.274,00**
176	Transferências de Convênios	6.798.000,00	6.798.000,00	13.978.274,00
1762990002	213 - Outras transferências de Convênios dos Estados - AI	0,00	0,00	172.125,00
1763990001	213 - Outras Transferênias de Convênios dos Municípios e de suas Entidades - AD	0,00	0,00	77.207,00
1763990002	213 - Outras Transferênias de Convênios dos Municípios e de suas Entidades - AI	0,00	0,00	10.029.824,00
1764990002	264 - Outras Transferências de Convênios de Instituições Privadas Nacionais - AI	6.798.000,00	6.798.000,00	3.699.118,00
19	**Outras Receitas Correntes**	**34.800.000,00**	**34.800.000,00**	**22.617.220,00**
191	Multas e Juros de Mora	34.800.000,00	34.800.000,00	22.617.220,00
1919155201	213 - Multas por Infração ao Regulamento de Trânsito - AI	34.800.000,00	34.800.000,00	22.617.220,00
2	**Receitas de Capital**	**0,00**	**0,00**	**18.200,00**
22	**Alienação de Bens**	**0,00**	**0,00**	**18.200,00**
221	Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	18.200,00
2215000002	226 - Alienação de Veiculos - AI	0,00	0,00	18.200,00
Total		**60.954.000,00**	**60.954.000,00**	**41.710.650,00**

Fonte: FIPLAN Gerencial.

A Lei Estadual n.º 6.957/96, que alterou o inciso VIII e o § 2º, do artigo 9º, da Lei Estadual n.º 6.417/92, estabeleceu, no inciso VIII, que constituem receitas do Detran-BA as transferências do Estado, relativas a 10% (dez por cento) do produto da receita das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços públicos na área da segurança pública, arrecadadas pelo órgão.

Ao Detran-BA foi delegada, no parágrafo 2º do artigo 9º, a competência para arrecadar e fiscalizar a regularidade do pagamento das taxas. Quinzenalmente, através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), recolhe os recursos arrecadados ao Tesouro Estadual.

A Secretaria da Fazenda (SEFAZ) contabiliza 90% do valor repassado na Fonte de Recursos 00 - Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro e 10% na Fonte de Recursos 105 - Receitas de Taxas Vinculadas ao Detran. O órgão, por meio de ofício, solicita à Secretaria da Fazenda o repasse do percentual da receita recolhida e a ele vinculado.

Os ingressos financeiros no Detran ocorrem por repasses governamentais, arrecadações diretas de receitas de multas e de convênios firmados com órgãos das esferas municipal e federal. No período de janeiro a agosto de 2016, o Detran arrecadou as seguintes receitas:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Tabela 09 - Resumo geral da arrecadação período janeiro a agosto de 2016

Em R$1,00

Descrição	Valor
FONTE 105	**358.683.632,08**
Licenciamentos	166.576.161,81
Outras Taxas	192.107.470,27
FONTE 213	**38.087.191,78**
Multas	22.628.640,36
Outras Receitas/Leilões	4.549.122,73
RENAINF Rentabilidade	630.487,09
Prefeituras	10.278.941,60
FONTE 264	**3.699.118,12**
FENASEG – Federação Nacional das Empresas Privadas	1.486.485,37
LÍDER – Seguradora Lider dos Consórcios de Seguros	2.212.632,75
Total	**400.469.941,98**

Fonte: Demonstrativo - Resumo Geral da Arrecadação – 2016/DETRAN-BA.

Procedemos o exame, por amostragem, da execução da receita do período de 01/01 até 31/08/2016, no valor de R$289.676.291,00, correspondente a 72,33% do total de R$400.469.941,98, arrecadado pelo Detran, sendo verificada a conformidade entre a contabilização no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN e os extratos das seguintes contas bancárias: Banco Brasil c/c 991.667-9, Banco Brasil c/c 991.116-2 da Fonte 105; Banco Brasil c/c 991.115-4 da Fonte 213; e Banco Brasil c/c 992.393-4 da Fonte 264. Até onde nos foi possível alcançar, não observamos situações relevantes e materiais que merecessem destaque, constatando assim, a sua regularidade.

6.2 Área Jurídica

6.2.1 Licitações

Durante o período de janeiro a agosto de 2016, segundo planilhas apresentadas pelo Detran, foram realizados: 22 Pregões Eletrônicos, no valor total de R$3.769.098,68; 05 Concorrências Públicas, no valor de R$13.921.193,55; e, 01 Convite, no valor de R$89.750,69, totalizando o montante de R$17.780.042,92.

Dos procedimentos destacados no parágrafo anterior, foram selecionados para exame: 01 Pregão Eletrônico nº PE 16/2016, no valor total de R$1.716.000,00; 01 Convite nº 02/2016, no montante de R$ 89.750,69; e, 02 Concorrências Públicas nº 001/2016 e 003/2016, no valor de R$3.631.512,80 e R$2.863.933,32, respectivamente. Desse modo, o total examinado foi de R$8.321.205,81, correspondendo a 46,80% do licitado no período sob exame.

Ao cabo da análise procedida, constatou-se a regularidade formal dos referidos procedimentos, cabendo, entretanto, destacar as seguintes situações:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

6.2.1.1 Ausência de Evidência de Publicação do Pregão em Jornal de Grande Circulação

O Detran não evidenciou a publicação da convocação dos interessados no Pregão Eletrônico nº 16/2016 em jornal de grande circulação, cuja arrematante foi a empresa **LPG SOLUÇÕES EIRELI,** no valor de R$1.716.000,00. O inciso I do art.118 da Lei Estadual n.º 9.433/05 estabelece que a convocação dos interessados, por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir ao limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação do Estado.

Solicitou-se a apresentação da referida publicação por meio da Solicitação n.º 05RB, de 01/11/2016, contudo, até o encerramento dos trabalhos em campo o Detran não atendeu o quanto requerido.

Cabe enfatizar que o valor do pregão ultrapassa o limite do valor para tomada de preços, que é de R$455.000,00, devendo obrigatoriamente ser publicada a convocação dos interessados no pregão. A determinação da lei de licitação deve ser observada e cumprida para garantir maior transparência e ampla divulgação aos interessados em concorrer aos certames promovidos pela Administração Pública, de modo a induzir a escolha mais vantajosa para o Estado e assegurar a economicidade na contratação.

Recomendação:

- Observar com o devido rigor a legislação relativa à licitações e contratos, bem como os princípios que devem nortear o processo de compras pela Administração Pública, a exemplo da obrigatoriedade de publicar os avisos de licitação em jornal de grande circulação, além da divulgação do edital, e em sites corporativos como www.licitacoes-e.com.br e www.comprasnet.ba.gov.br.

6.2.1.2 Ausência de Assinatura da Presidente e Membro da Comissão de Licitação

Na Concorrência Pública n.º 001/2016, processo n.º 2016/042293-2 (2015/072102-6), cujo objeto foi a elaboração, execução de Projeto de Educação e Conscientização para o Trânsito, no valor de R$3.631.512,80, a Fundação Instituto Miguel Calmon foi a vencedora do certame.

Neste Processo constatou-se a ausência da assinatura da presidente da comissão, Sra. Isa Cristina Behrens Pinto e da suplente da comissão, Sra. Iris Lima Dias Neto, na Ata de Habilitação e da classificação de preços, fl. 688, e na Ata de Resultado Final, fl. 691, consta apenas a assinatura da Sra. Lígia Maria Conceição Oliveira, membro da comissão de licitação.

Por meio da Solicitação n.º 10RB, de 21/11/2016, requereu-se apresentação de esclarecimentos acerca das ausências de assinaturas detectadas. Até o final dos trabalhos auditoriais, o Detran não se pronunciou sobre o fato.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

O art.72, §3º da Lei Estadual n.º 9.433/2005, que estabelece:

> Art. 72 - A inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, as propostas e a habilitação dos licitantes serão processadas e julgadas por comissão, permanente ou especialmente designada.
>
> […]
>
> § 3º - As comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados, pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela licitação.

O art. 74 e inc. V da referida lei dispõe que:

> Art. 74 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva do agente público competente, sucinta indicação de seu objeto e dos recursos para a despesa, ao qual serão oportunamente juntados:
>
> […]
>
> V - atas, relatórios, atos e deliberações da comissão de licitação;

A falta das assinaturas implica em invalidade do processo, pois evidencia que o processo licitatório ocorreu sem a comissão está completa, principalmente, sem a presidência, contrariando a determinação dos arts. 72 e 74 da lei de licitação, estando o procedimento irregular por prejuízo do ato processual (error in procedendo).

A comissão deve, compulsoriamente, cumprir as determinações da lei de licitação para assegurar a adequação do procedimento licitatório e, consequentemente, a sua validade.

Recomendação:

- Exigir que a comissão de licitação observe e cumpra o disposto na lei de licitações e legislação correlata;
- Exigir que todos os membros da comissão, incluindo-se o presidente, assinem as atas de habilitação e da classificação de preços e de resultado final nos certames realizados pela Autarquia.

6.2.2 Dispensas

Conforme planilha do Detran, não há informação sobre realização de dispensas no período sob exame.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

6.2.3 Inexigibilidades

Conforme planilha do Detran, não há informação sobre realização de inexigibilidades no período sob exame.

6.2.4 Contratos

Conforme dados informados pelo Detran, estavam vigentes, no período de janeiro a junho de 2016, 95 contratos perfazendo um total de R$71.012.269,55. Destes contratos, 20 foram celebrados no próprio exercício, totalizando R$15.447.382,32. Foi selecionado, com fundamento no critério da materialidade, 01 contrato no valor de R$6.493.080,00, correspondente a 42,03% do total contratado no período sob exame.

Na análise do Contrato nº 05/2014, celebrado com o Consórcio Pátios Bahia, constatou-se a regularidade formal, cabendo, contudo, destacar as seguintes inconformidades:

6.2.4.1 Manutenção das irregularidades apontadas em auditoria anterior, desde 2014, revelando ausência da adoção de medidas saneadoras efetivas, em inobservância, inclusive, às Recomendações realizadas pelo MPC e a decisão do TCE/BA no âmbito do TCE/013818/2014 (Resolução nº 167/2015).

A Auditoria de Inspeção referente ao período de janeiro a julho de 2014 apontou irregularidades no Contrato nº 05/2014, originado no Pregão Presencial nº 001/2014, sendo vencedor o Consórcio Pátios Bahia, formado pelas partes Prisma Participação e Empreendimentos Ltda. e Rodando Legal Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., tendo como líder do Consórcio, a empresa Prisma Ltda.

O contrato foi assinado em 06/05/2014, com vigência de 48 meses e valor contratado mensal de R$1.750.000,00. Constatou a Auditoria de Inspeção que o objeto da contratação havia sido dividido em 03 itens: item 1 – Fornecimento e administração de pátio de guarda e acautelamento de veículos apreendidos; item 2 – Serviço de remoção – reboques médio e pesado, e; item 3 – Organização e realização de leilão público.

A Auditoria alertou que com a inclusão dos leilões no objeto do Contrato nº 005/14, cujo valor anual para a sua execução é de R$3.700.528,92, havia ferido a um só tempo, a Lei Federal nº 6.575/78, a Lei Federal nº 9.503/97, Lei Estadual de Licitações e Contratos e disposições normativas e procedimentais, do CONTRAN, contidas na Resolução nº 331/2009, qualificando tal situação, no respectivo relatório de inspeção constante dos autos do TCE/013818/2014, como **"Atribuição ilegal da realização de hasta pública a terceiro contratado"**.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Apontou, ainda, a Auditoria a **atribuição ilegal de atividade de leiloeiro ao terceiro contratado** e alertou que entre as atribuições cometidas ao Pátios Bahia, estavam contidas no Contrato nº 005/14, e que o serviço de prestação de contas do leilão, era uma das atividades a ser desempenhada pelo leiloeiro oficial, conforme o Decreto Federal nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro e o Departamento Nacional do Registro do Comércio através da Instrução Normativa nº 113/2010, que reforça sobre a obrigação da prestação de contas da hasta pública.

À época, a Auditoria constatou, também, no processo do Pregão, que deu origem ao contrato com o Consórcio Pátios Bahia, a **ausência de quantitativos e preços unitários dos serviços contratados**. Informou a Auditoria que, no referido processo, não constavam planilhas de quantitativos e preços unitários médios obtidos pelo Detran/BA, bem como as propostas dos licitantes indicavam o valor global dos serviços a serem contratados. À época, a Auditoria destacou que o preço contratado deveria refletir diretamente os serviços prestados, e que com a contratação pelo valor global do objeto contratado não havia como constatar o justo preço ou relação custo/benefício da prestação dos serviços e consequente bom aproveitamento dos recursos públicos alocados no Contrato nº 005/2014.

Para melhor compreensão das mencionadas irregularidades, reproduziu-se na forma do Apêndice 04 do presente relatório, excerto do pronunciamento da auditoria que trata do processo de inspeção realizada no Departamento Estadual de Trânsito (Detran/Ba), relativo ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira do período de janeiro a julho de 2014, no qual se poderá verifica, de forma mais detalhada, a gravidade das situações ilegais praticadas pelo órgão auditado há, pelo menos, 03 (três) anos.

Por meio do Parecer n.º 001529/2015, de 30/11/2015, o Ministério Público de Contas opinou que o TCE acompanhasse as atividades decorrentes do Contrato n.º 005/14, bem como acompanhasse as medidas adotadas pelo DETRAN para corrigir as irregularidades destacadas no relatório de auditoria. E, ainda, no que concernia ao Contrato n.º 005/14, sugeriu a expedição de determinação para que o DETRAN/BA se abstivesse de transferir ao Contratado as atribuições não permitidas pela lei de realização de leilão, de avaliar os veículos e das funções de leiloeiro.

O MPC sugeriu a aplicação de multa ao gestor do Detran/BA, Sr. João Maurício Botelho de Queiroz, em razão das falhas evidenciadas pela Unidade Técnica, no que concerne à falta de designação de equipe de servidores treinados e com atribuições de fiscalização sobre a execução do objeto do Convênio n.º 001/2011, e em face das irregularidades constantes do Termo de Contrato n.º 005/14, incompatíveis com as normas previstas na Lei n.º 9.433/05, por consubstanciarem descumprimento de norma legal e regulamentar, com fulcro no art. 35, II, da Lei Complementar n.º 005/91.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Sugeriu o MPC, também, a expedição de recomendação ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, no sentido de que fossem adotadas as medidas administrativas necessárias para a correção das falhas e deficiências apontadas no relatório auditorial, sobretudo no que concerne ao cumprimento das exigências contidas na Lei n.º 9.433/2005.

Esta Auditoria constatou que as cláusulas contratuais apontadas pela Auditoria anterior permanecem sem modificação. Mediante a Solicitação n.º 04RB/2016, de 30/10/2016, requereu informações acerca da realização de leilões e as respectivas prestações de contas, assim como a informação do leiloeiro e a sua inscrição na JUCEB.

O Detran-BA, mediante o Ofício n.º 0220/2016, informou o que segue:

> I – Foram realizados 14 (catorze) leilões pertinente ao contrato 05/2014, conforme planilha anexa e seus respectivos editais.
>
> Estamos apresentando a documentação comprobatória, os valores de avaliação dos veículos e os valores de arrematação de cada leilão realizado, bem como leiloeiro e inscrição na JUCEB.
>
> II – Em relação às notificações aos proprietários dos veículos leiloados, estão evidenciados nos próprios editais de leilão, bem como, na notificação via correio, conforme relatório anexo.

Da documentação anexada ao referido ofício, consta os editais, figurando a Pátios Bahia como titular do primeiro processo de leilão 2015, de 26/06/2015, por conta do Contrato n.º 05/2014 firmado com a autarquia. Nos editais, consta o nome do leiloeiro oficial que promoveria os leilões, Sr. Oscar de Menezes Palmeira, matrícula na JUCEB n.º 4707/01. A entidade evidenciou as notificações mediante relatórios de postagem resumidos dos Correios, assim como os valores de avaliações e arrematações, que totalizaram R$2.587.177,63 e R$9.565.884,00, respectivamente, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 10 - Relação de leilões - Período de dezembro/2014 a julho/2016

Em R$1,00

Datas	Lotes			Valor	
	Oferecidos	Arrematados	Sem Lances	Avaliação	Arrematação
17/12/2014	74	74	0	112.238,38	204.272,00
15/04/2015	394	394	0	245.631,90	1.164.531,00
16/04/2015	223	223	0	91.950,00	423.721,00
29/07/2015	303	302	1	223.866,21	867.276,00
30/07/2015	106	105	1	58.464,20	232.529,00
30/07/2015	186	185	1	156.861,24	433.393,00
28/10/2015	357	357	0	223.944,00	604.611,00
29/10/2015	448	448	0	161.001,70	616.457,00
17/12/2016	573	572	1	247.580,00	572.199,,00
18/12/2015	551	548	3	231.580,00	653.617,00

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Datas	Lotes			Valor	
	Oferecidos	Arrematados	Sem Lances	Avaliação	Arrematação
14/04/2016	446	446	0	176.510,00	1.152.379,00
15/04/2016	464	464	0	169.700,00	1.066.118,00
27/07/2016	514	512	2	283.840,00	1.266.465,00
28/07/2016	495	493	2	204.010,00	880.515,00
Total				**2.587.177,63**	**9.565.884,00**

Fonte: Relatório Inicial de Leilões.

Destaque-se que não foram apresentadas as avaliações assinadas pelo leiloeiro, a quem cabe avaliar os veículos apreendidos. O Detran apenas informou os valores sem apresentar a documentação comprobatória de laudos assinados por leiloeiro devidamente inscrito na JUCEB como determina a legislação vigente.

Referente à prestação de contas da contratada acerca das remoções e depósitos, até o final do trabalho de campo não foram apresentadas informações e nem documentação comprobatória do quanto solicitado.

Solicitou-se, mediante a Solicitação nº 12RB, de 23/11/2016, informações, esclarecimentos e/ou justificativas referentes à inobservância da determinação do MPC e do TCE para que a entidade adotasse medidas saneadoras relativas aos apontamentos da auditoria de inspeção do período de janeiro a julho de 2014 pertinentes ao Contrato n.º 05/2014 firmado com o Consórcio Pátios Bahia. O Detran até o final dos trabalhos de auditoria não atendeu ao quanto requerido.

Apesar do Diretor Geral da Autarquia ter encaminhado ao TCE documento intitulado Of./DG/Nº 126/2016, datado de 05/04/2016, se comprometendo a adotar providências com a finalidade de corrigir as irregularidades no TCE/013818/2014, constatou-se por meio das informações e documentos apresentados pelo Detran, em atendimento parcial à Solicitação nº 04RB, sua omissão em cumprir o determinado pelo Parecer n.º 001529/2015, de 30/11/2015, do MPC e pela Resolução nº 167/2015 do Tribunal Pleno, incluindo abster-se de transferir ao contratado as atribuições, **não permitidas por lei**, de realização de hasta pública e de exercer atividade de leiloeiro, bem como de realizar a avaliação de veículos.

Cabe ressaltar que o que impõe o Art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

> Art. 35 – **O Tribunal de Contas poderá aplicar aos responsáveis pela prática de atos irregulares e pelo descumprimento de suas decisões** multa em valor de até R$10.000,00 [dez mil reais], atualizado monetariamente mediante ato da Presidência, a cada ano, através do IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que eventualmente lhe venha substituir, nos seguintes casos:
>
> […]

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

> **IV - não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal** ou de diligência determinada pelo Presidente, Corregedor ou pelo Relator; (Grifou-se)

Recomendações:

- Cumprir a determinação do Parecer nº 1529, de 30/11/2015, do Ministério Público de Contas e da Resolução nº 167/2015 deste TCE.

- Obedecer, no que pertine à matéria, o quanto exigido pelos seguintes diplomas normativos:

  - ✔ Lei Federal nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
  - ✔ Lei Estadual nº 9.433/2005, Lei Estadual de Licitações;
  - ✔ Decreto Federal nº 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro;
  - ✔ Resolução Contran nº 331/2009, que dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito;
  - ✔ Instrução Normativa n° 113/2010 do Departamento Nacional! do Registro do Comércio (DNRC), que dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial.

6.2.5 Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares

O Detran informou que, no período de janeiro a agosto de 2016, instaurou 36 procedimentos desta natureza, sendo 18 sindicâncias, estando 01 concluída; 17 processos administrativos, estando 02 concluídos, os demais estão em andamento.

Foram examinados 01 sindicância e 02 processos administrativos: processo n.º 2013/072710-5 – adulteração realizada pela CFC Seleção da data de validade de Certidão Negativa de Débitos relativos à Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; processo n.º 2013/072710-5 - apuração de prática de irregularidade funcional atribuída ao ex-servidor Sulivan Anunciação dos Santos e o processo n.º 2015/0771503 – subtração e comercialização do veículo placa DRB 3046 no pátio da 24ª CIRETRAN de Teixeira de Freitas, cabendo destacar os seguintes aspectos:

6.2.5.1 Morosidade da Administração em Instaurar Processo Administrativo

O Detran instaurou processo administrativo n.º 2013/072710-5, em 19/04/2016, mediante a Portaria 506/2016, após a Coordenação Regional de Transporte – CRT ter informado, em 05/09/2013, fls.1 a 3, a fraude realizada pela CFC Seleção ao ter apresentado Certidão Negativa de Débitos referente à Contribuições Previdenciárias com data de validade adulterada de 04/10/2011 (emissão em 07/04/2011) para 04/10/2013 foi adulterada, também, a data de emissão para 07/04/2012, conforme evidenciado nos autos, fl. 07.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

A administração aguardou 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (dezenove) dias para instaurar o PAD, evidenciando omissão da administração em atuar tempestivamente em prol do interesse público e sancionar os infratores, contrariando o art. 204 da Lei Estadual n.º 6.677/94, que assim estabelece: "a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar."

Mediante a Solicitação n.º 09RB, de 21/11/2016, requereu-se informações acerca do atraso para a instauração do processo administrativo. O Coordenador Financeiro, por meio do Ofício 262/2016, apresentou a seguinte justificativa:

> Com relação a demora em instaurar o Processo Administrativo para apurar irregularidades na empresa Seleção Centro de Formação de Condutores – ME (Auto Escola Seleção), informamos que a demora ocorreu por não ter funcionários do quadro efetivo do Detran com qualificação, em quantidade suficiente para realizar apurações de Processo Administrativo.

Da declaração apresentada pelo Sr. Coordenador Financeiro do Detran, evidencia que a autarquia ainda está com o seu quadro de pessoal precário, carecendo de realização de concurso público, objeto de apontamento de relatório de auditorias de exercícios anteriores. A falta de pessoal efetivo é um complicador na realização de determinadas atividades adstritas à função efetiva disposta em lei.

O Detran se omitiu duplamente referente à tomada de providências para realização de concurso e contratação de pessoal efetivo no seu quadro de funcionários e, em consequência, ficou inerte à tomada de providências tempestivas para promover a instauração de processo administrativo e descumpriu a determinação do art. 204 da Lei n.º 6.677/94.

A entidade deve se adequar às suas necessidades com a realização de concurso público e priorizar a constituição de uma comissão que atue em tempo hábil a fim de assegurar a realização de uma investigação que traga um efetivo resultado, identificando a autoria do ato ilícito ocorrido, pois a instauração do processo administrativo e comissão intempestiva prejudica todo o processo investigatório.

Recomendação:

- Envidar esforços para realização de concurso público;
- Providenciar a constituição das comissões para apuração dos fatos em tempo hábil; e
- Instaurar, tempestivamente, os processos administrativos de apuração de irregularidades conforme determina o art. 204 da Lei Estadual n.º 6.677/94.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

6.2.5.2 Processo Administrativo Prejudicado pela Ausência de Intimação dos Sócios Anteriores

A comissão instituída pelo Detran não intimou os antigos sócios – proprietários da CFC Seleção para oitiva no decorrer do processo, restando prejudicada a aplicação da punibilidade, ressalte-se, ainda, a demora na instauração do PAD n.º 2013/072710-5, em 19/04/2016, que ocorreu 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias depois da comunicação dada pela CRT a Diretoria Geral, em 05/09/2013, acerca da alteração realizada pela CFC Seleção na data de validade da Certidão Negativa de Débito de Contribuições Previdenciárias.

A comissão apenas citou e intimou os diretores de ensino e os novos sócios, que ingressaram na empresa em 2013 quando da saída dos proprietários anteriores e após quase 03 (três) anos o PAD foi instaurado, evidenciando o prejuízo da instrução processual a fim de apurar a autoria da referida fraude. Os antigos sócios, Teodo Costa Boaventura e Marília Cristiane Santos de Lima permaneceram na empresa até 01/03/2013, quando os novos sócios, Alisson Rangel Silva de Oliveira e Maria de Fátima Antunes assumiram a propriedade, conforme contrato social constante nos autos.

Por meio da Solicitação n.º 09RB/2016, de 21/11/2016, requereu-se esclarecimentos a autarquia. Mediante Ofício n.º 262/2016, o Coordenador Financeiro do Detran informou:

> Quanto à ausência de citação e/ou intimação dos antigos sócios-proprietários atuantes à época da ocorrência do fato, não foram, porque a Comissão não achou necessidade de intimação dos antigos sócios.

A entidade inobservou o disposto no art. 3ª da Lei n.º 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, que assim estabelece:

> Art. 3° - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Ademais, o §1º art. 301 do Código Penal tipifica como crime falsidade material de atestado ou certidão, como segue:

> §1º. Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:
>
> Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Os antigos sócios devem responder pelo ato ilícito cometido por se beneficiar da administração ao alterar a data de validade da Certidão Negativa de Débitos de Contribuição Previdenciária, consistindo em fraude contra a administração pública, previsto na Lei n.º 8.429/92 e no Código Penal. Cabe responsabilidade aos antigos sócios-proprietários da Auto Escola Seleção e a Comissão instituída para apurar a irregularidade deve, compulsoriamente, intimá-los. Houve desídia da Comissão que, mesmo estando vinculada a lei, não intimou os antigos sócios, agiu de forma discricionária não permitida pela legislação pertinente. Toda decisão na esfera pública deve ser, obrigatoriamente, justificada com observância às determinações legais.

A Comissão deve responder pelo prejuízo causado a instrução processual no que pertine a apuração de irregularidade denunciada por não ter intimado os antigos sócios-proprietários.

Recomendações:

- Observar e cumprir as determinações da Lei n.º 8.429/92;
- Instruir de forma devida os processos administrativos;
- Fundamentar todos os atos e conclusões tomados pela Comissão referentes às tomadas de decisão em não intimar a parte, objeto da apuração da irregularidade.

6.2.5.3 Conclusão da comissão e sanção aplicada não correspondentes ao previsto na Portaria nº 1981/2008 para a fraude apurada

A instauração do PAD n.º 2013/072710-5 para apurar a fraude realizada pela CFC[1] Seleção ao ter apresentado Certidão Negativa de Débitos referente à Contribuições Previdenciárias com data de validade adulterada de 04/10/2011 (emissão em 07/04/2011) para 04/10/2013 (adulteração da data de emissão: 07/04/2012) teve a fundamentação legal no art. 49, inc. II da Portaria n.º1981/2008 do Detran, o qual prevê:

> Art. 49º – Constituem infrações de responsabilidade do CFC e de seus respectivos Diretores Geral e de Ensino, consideradas de natureza grave e passíveis de aplicação da penalidade de cancelamento de registro ou de licença:
>
> […]
>
> II. prática de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio, ou contra a administração pública ou privada;

A Comissão entendeu que, por não se tratar de reincidência, conforme Of. n.º 300 expedido pela Coordenação Regional de Transporte - CRT, fl. 53, descaracterizou a sanção do art. 49, inc. II da referida portaria, e decidiu suspender por 30 dias a CFC Seleção, de acordo com o art. 45, inc. II da Portaria n.º 1981/2008. A fraude constatada

1 CFC – Centro de Formação de Condutores

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

configura improbidade contra a fé pública prevista no art. 49, inc. II que estabelece que a prática de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio, ou contra a administração pública ou privada. O referido inciso serviu de fundamentação legal para a instauração do PAD.

O Ofício 300 da CRT informou que não havia processos administrativos contra a empresa CFC Seleção, porém, apesar de não haver processos administrativos anteriores contra a empresa, este fato não descaracteriza a fraude realizada na certidão negativa de débito de contribuições previdenciárias apresentadas a CRT, cabendo a aplicação da sanção de cancelamento de registro ou de licença prevista no art. 49 da referida portaria, assim como o inc. III do art. 45.

A fraude detectada se inclui no rol de ato de improbidade administrativa, conforme o art.11, inc. I da Lei n.º 8.429/92, a qual prevê sanções para o agente causador do dano à administração pública, devendo ser, também, observada e aplicada ao causador da irregularidade.

Cabe a Autarquia observar e aplicar a legislação pertinente com as respectivas sanções cabíveis de forma adequada e coerente, salvaguardando o interesse público.

Recomendações:

- Observância e aplicabilidade dos artigos adequados da Portaria n.º 1981/2008 e da Lei n.º 8.429/92;

- Conclusão e decisão devem manter consonância com o disposto na Portaria n.º 1981/2008 em correspondência com a gravidade da irregularidade apurada.

6.2.5.4 Arquivamento de Processo Administrativo sem Apuração de Irregularidade Funcional Atribuída a ex-servidor.

O Coordenador da CRT, mediante o Of. n.º CRT 16 – 11/2015, de 04/11/2015, fl. 01 do processo 2015/085337-2, informou ao Diretor de Habilitação que o servidor Sulivan Anunciação dos Santos, matrícula n.º 49581296-7, havia sido desvinculado do setor de Biometria por suspeita de favorecer diversas CFC´s em detrimentos de outras e, mesmo assim, continuava a praticar as atividades do setor de Biometria em dias e horários impróprios, conforme documentação de controle de acesso ao sistema da Autarquia (cópias de controle da Interprint em 100 laudas do período de 05 a 27/09/2015, evidenciando o acesso do sistema do Detran pelo servidor nos dias de sábado, domingo e feriados em diversos horários, inclusive de madrugada.

O Coordenador da CRT acrescentou que havia mandado suspender o acesso do servidor Sulivan Anunciação dos Santos após detectar a irregularidade. Solicitou, ainda a remoção do infrator da CRT e apuração da irregularidade de sua autoria, evidenciada nos referidos documentos anexados ao Of. n.º CRT 16 – 11/2015.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Em 08/11/2015, o Corregedor encaminhou despacho a Diretoria Geral, sugerindo o afastamento do servidor da CRT e apuração da irregularidade face a materialidade constante nos autos. A Portaria n.º 664/2016 foi instituída em 18/05/2016, isto é, 06 meses e 14 dias após a comunicação da irregularidade. O Detran, mais uma vez, instaurou comissão intempestiva, contrariando o art. 204 da Lei Estadual n.º 6.677/94, evidenciando a morosidade da administração em instaurar processo administrativo/ sindicância, conforme apontado no item 6.2.5.1 deste Relatório.

Compulsando os autos, verificou-se no extrato de consulta da SAEB, fl. 125, que o ex servidor Sulivan Anunciação dos Santos foi admitido em 13/04/2015 e demitido em 05/11/2015. Conforme Relatório da Comissão, fls. 117 e 118, existe evidência de que a denúncia é procedente devido à materialidade da documentação anexada ao processo. No entanto, informou a Comissão que não realizou a oitiva de Sulivan Anunciação dos Santos por se tratar de ex servidor contratado pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, na função de Técnico de Nível Médio, conforme informação do CRH, fl. 116.

A comissão concluiu pela devolução do processo n.º 2015/085337-2 e o respectivo anexo n.º 2015/090951-3 por não poder realizar a apuração da irregularidade fundamentada no Título VIII, art. 263 da Lei Estadual n.º 6.667/91, pois não inclui o REDA nos seus dispositivos por este pertencer a outro regime.

Ressalte-se que o fato apontado corrobora na consequência do Detran não possuir funcionários efetivos no seu quadro de pessoal, que viabilizaria a segurança e confiabilidade no exercício das suas atividades, evitando a ocorrência de atos inidôneos contra a administração pública, haja vista a rotatividade de servidores contratados por REDA. O Detran lida com informações importantes da coletividade, que devem ser assegurados, sendo confiados a pessoal efetivo do seu quadro funcional.

Mediante a Solicitação n.º 13RB, de 23/11/2016, requereu-se informação acerca da decisão da comissão em arquivar o processo em vez de dar continuidade a instrução fundamentada na Lei de Improbidade Administrativa. O Coordenador Financeiro, por meio do Of. n.º 0261, informou que a Comissão considerou improcedente apurar a irregularidade porque o ex servidor tinha sido contratado pelo REDA e que quando foi expedido o Parecer n.º 2163/2015 da Procuradoria Jurídica, em 01/12/2015, para realização da apuração da irregularidade, o ex servidor já havia sido demitido.

O arquivamento do processo por falta de enquadramento na Lei n.º 6.667/94, a Administração deveria rever os seus atos, alterando a fundamentação da Portaria n.º 664/2016 para a instituição da comissão para apurar irregularidade imputada a Sulivan Anunciação dos Santos nos arts. 3 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/92, pois apesar de ter sido contratado por REDA, o Sr. Sulivan, mesmo não sendo um agente público, pelo simples fato de desempenhar atividade na Autarquia, deve ser responsabilizado pelos atos que cause dano à administração pública, conforme estabelece o referido art. 3º:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

> Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Destaque-se que o art. 313-B do Código Penal prevê crime contra a administração pública a modificação ou adulteração de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A comissão deve observar a legislação e esgotar as possibilidades da sua aplicabilidade em prol da coisa pública e, caso não encontre disposto aplicável ao caso concreto, ai, sim, encaminhar para arquivamento.

Recomendação:

- Observar e cumprir, com maior rigor, as determinações da Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/92.

6.3 Controle

6.3.1 Acompanhamento do Relatório da Auditoria Geral do Estado – AGE

6.3.1.1 Inconsistências Encontradas nos Credenciamentos e Recredenciamentos pelo Detran, das Clínicas Médicas Utilizadas nos Processos de Emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A auditoria realizada pela AGE verificou que o critério de credenciamento previsto no art. 2º e parágrafos da Portaria do Detran n.º 1267/2014 está em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Estadual n.º 9.433/2005 porque limita a quantidade de clínicas médicas interessadas em se credenciar para atuação nos processos de CNHs. O §2º do referido artigo da referida Portaria estabelece que o Detran-BA publicaria normativo indicando os locais e o número de clínicas a serem credenciadas em cada Zona Indicada, observando os critérios de proporcionalidade e economicidade da atividade entre as clínicas da circunscrição, isto é, ao indicar o número de clínicas a serem credenciadas a Autarquia cria um limitador de quantidade, cerceando os interessados de realizar o credenciamento em confronto às determinações da Lei Estadual n.º 9.433/2005.

À época, assinalou a AGE que o art. 62 da Lei Estadual dispõe que na implantação de um sistema de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento. Outrossim, mencionou o art. 63 e os respectivos incisos III e V que disciplinam os requisitos para credenciamento, sendo eles: III - possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas e V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

A AGE, ainda, citou o Acórdão do TCU n° 351/2010-Plenário, TC-029.112/2009-9, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, que entendeu que apesar de não estar previsto nos incisos do art. 25 da Lei n° 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal e que porquanto a inviabilidade de competição se configurava pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Solicitado pela AGE ao Detran o parecer jurídico que fundamentou o art. 2º da Portaria nº 1267/2014, foi apresentado pela Autarquia o Parecer n° 921, de 17/07/2014 da Procuradora Jurídica Maria Helena Baptista Tanajura, referente ao Processo n° 2014/049145-4. Segundo a AGE, o citado parecer avaliou o regulamento como um todo sem tratar especificamente sobre o art. 2º e que opinou que o aludido Regulamento estava, juridicamente, regular e em conformidade com o quanto determinava a legislação de trânsito vigente.

Em resposta ao apontamento, informou a AGE que o Gestor havia apresentado o Parecer n° 1479, de 02/09/2015, da Procuradoria Jurídica do Detran, que esclarecia que a Portaria n° 1267/2014 não havia imposto qualquer limite quantitativo de clínicas a serem credenciadas no Estado. Entendeu a AGE que a partir do momento que a citada portaria, no seu art. 2° e Anexo I, definia quantas clínicas poderiam ser credenciadas na região a que estava vinculada cada Ciretran, ela limitava que outras clínicas, após atingido o quantitativo previsto, se credenciassem para prestação do serviço, em desacordo com o estipula o inciso III do art. 63 da Lei Estadual nº 9.433/2005, mantendo-se, portanto, o ponto de auditoria e a recomendação para que o Detran ajustasse as diretrizes de credenciamento das clínicas médicas e psicológicas ao estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei nº 9.433/2005.

Esta Auditoria com o objetivo de verificar se houve atendimento das recomendações dadas pela AGE, requereu, mediante a Solicitação n.º AC 03/2016, informações acerca da situação atual do quanto apontado. O Detran, por meio do Of. n.º 0217/2016, apresentou a mesma resposta dada anteriormente, pelo Gestor à AGE, ou seja, o Parecer n° 1479, de 02/09/2015, da Procuradora Chefe da Procuradoria Jurídica do Detran, Sra. Maria Auxiliadora Torres Rocha, no qual alega-se:

a) a participação do Ministério Público Estadual no processo que deu origem a Portaria n° 1267/2014;

b) que a motivação administrativa está minuciosamente demonstrada;

c) que a Portaria não impunha limite quantitativo de clínicas a serem credenciadas pelo Estado;

d) que a Portaria tem por finalidade normatizar o credenciamento das clínicas médicas de forma eficiente e segura; e

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

e) que em virtude da especificidade da natureza da atividade a ser credenciada, o estudo de zoneamento realizado pela Diretoria de Habilitação do Detran BA e o parecer técnico do Estudo de Viabilidade Econômica das Clínicas de Trânsito do Estado da Bahia, é imprescindível uma legislação administrativa contendo forma e critérios em que devem ocorrer o credenciamento das clínicas.

No Parecer n° 1479, de 02/09/2015, a Procuradora Chefe opinou que a Portaria n.º 1267/2014 não contraria a Lei estadual e normatiza a forma em que se deverá ocorrer o credenciamento.

Da resposta da Autarquia apresentada a este TCE, a mesma dada anteriormente a AGE, constata-se que a entidade se mantém relutante em reconhecer que o critério adotado pelo Detran ao estipular quantidade para credenciamento, de acordo com a Portaria n.º 1267/2014, promoveu a limitação aos interessados em se credenciar, contrariando a Lei Estadual nº 9.433/2005 e o entendimento do TCU, conforme o supramencionado Acórdão do TCU n° 351/2010-Plenário.

Procede ao Detran emitir Portaria para regulamentar as definições da Resolução n° 425/2012 do Contran referente ao procedimento de credenciamento de clínicas médicas. No entanto, deve-se, compulsoriamente, atentar para as determinações legais pertinentes, como os dispostos nos arts. 62 e 63 da Lei Estadual n.º 9.433/2005, a fim de assegurar a isonomia dos interessados nos credenciamentos que atendam as condições mínimas estabelecidas.

Do exposto, esta Auditoria mantém o entendimento da AGE, cabendo ao Detran atender a recomendação de ajustar as diretrizes de credenciamento das clínicas médicas e psicológicas ao estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei nº 9.433/2005.

Recomendação:

- Emitir Portaria para regulamentar as definições da Resolução n° 425/2012 do Contran referente ao procedimento de credenciamento e recredenciamento das clínicas médicas e psicológicas, a fim de ajustar as diretrizes deste credenciamento ao estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei nº 9.433/2005.

7 CONCLUSÃO

Concluído o Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), referente ao período de janeiro a agosto de 2016, até onde nossos exames permitiram observar, a Autarquia vêm cumprindo a legislação pertinente, exceto quanto as irregularidades apuradas pela Auditoria, a seguir demonstradas:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Item	Achado	Item do Relatório
01	Limitação de Escopo	4.1
02	Prática reincidente de Empenhos a “Posteriori”.	6.1.1
03	Pagamentos Indevidos Referentes ao Reajuste Contratual.	6.1.2
04	Não Retenção de Imposto Sobre Serviço – ISS.	6.1.3
05	Empenho indevido no Elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros.	6.1.4.1
06	Prática Inadequada de Execução da Despesa no Elemento 92 – DEA.	6.1.4.2
07	Pagamentos por Indenizações sem Lastro Contratual ou por Falha na Programação Financeira e Empenhados em Diversos Elementos de Despesa.	6.1.5
08	Pagamento por Indenização em decorrência de Falhas na Formalização do Contrato nº 08/2013.	6.1.5.1
09	Limitação para Opinião Sobre a Regularidade da Despesa por Falha na Formalização dos Processos de Pagamento.	6.1.6.1
10	Pagamentos de Valores Superfaturados em Função das Distâncias Faturadas serem Superiores às Rotas Percorridas.	6.1.6.2
11	Irregularidades na Execução do Contrato nº 019/2014 - Hasky Automação e Tecnologia da Informação Ltda. a) Pagamento de despesa sem cobertura contratual, cujo valor do Contrato totalmente pago por indenização em dois exercícios, bem como, sem a adequada formalização; b) Execução do contrato sem a autorização da SAEB; c) Registro intempestivo dos bens recebidos no patrimônio da Autarquia; d) Pagamentos em desacordo com as cláusulas contratuais e Parecer com força de normatização da PGE; e) Ausência de apuração de responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa; f) Recebimento do bem sem a devida Nota Fiscal.	6.1.7
12	Ausência de Evidência de Publicação do Pregão em Jornal de Grande Circulação.	6.2.1.1
13	Ausência de Assinatura da Presidente e Membro da Comissão de Licitação.	6.2.1.2
14	Manutenção das irregularidades apontadas em auditoria anterior, desde 2014, revelando ausência da adoção de medidas saneadoras efetivas, em inobservância, inclusive, às Recomendações realizadas	6.2.4.1

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Item	Achado	Item do Relatório
	pelo MPC e a decisão do TCE/BA no âmbito do TCE/013818/2014 (Resolução nº 167/2015).	
15	Morosidade da Administração em Instaurar Processo Administrativo.	6.2.5.1
16	Processo administrativo prejudicado pela ausência da intimação dos sócios antigos.	6.2.5.2
17	Conclusão da comissão e sanção aplicada não correspondentes ao previsto na Portaria n 1981/2008 para a fraude apurada.	6.2.5.3
18	Arquivamento de processo administrativo sem apuração de irregularidade funcional atribuída a ex-servidor.	6.2.5.4
19	Inconsistências encontradas nos credenciamentos e recredenciamentos pelo Detran, das clínicas médicas utilizadas nos processos de emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH).	6.3.1

Face ao exposto, a Auditoria recomenda ao Gestor que atenda às recomendações realizadas no corpo do presente relatório, adotando as providências necessárias para regularizar os apontamentos arrolados pelos técnicos desta Corte de Contas, no intuito de evitar a reincidência de tais ocorrências, devendo, sobretudo:

1. Atender com a diligência e presteza necessárias as demandas realizadas pelas auditorias do TCE, de modo a não prejudicar o andamento dos trabalhos quanto a sua extensão e alcance de seus objetivos;

2. Empreender esforços e ações, junto ao Governo do Estado, no sentido de que sejam viabilizados os recursos necessários ao saneamento das falhas relacionadas aos itens 02, 06, 07 e 08;

3. Fortalecer o controle interno visando melhorar os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução contratual a fim de evitar as irregularidades constatadas e as suas consequências, principalmente, quanto a pagamentos indevidos, inclusive por indenizações;

4. Apresentar plano de ação, com elaboração do respectivo cronograma e identificação dos responsáveis pelo implemento de medidas, visando o saneamento das irregularidades arroladas nesta conclusão; e,

5. Cumprir, imediatamente, o quanto determinado pela Resolução TCE/BA nº 167/2015.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Quanto a recomendação 1, cabe enfatizar que as ocorrências descritas nos itens 4.1 a 4.2.3 prejudicaram o exame dos contratos selecionados inicialmente no planejamento da auditoria, pois a insegurança das informações e a demora na entrega dos originais dificultou o andamento dos trabalhos, assim como evidenciou a inexistência de controles entre os setores para atendimento das solicitações, principalmente da Coordenação de Licitação e Setor de Contratos.

A desorganização do Detran, principalmente, no atendimento a equipe de Auditoria, prejudicou o trabalho realizado, restando evidente a limitação do escopo e do método utilizado nos trabalhos, pela não disponibilização tempestiva das documentações, informações e esclarecimentos requeridos pela auditoria.

Tal situação, para a Auditoria, enseja a mesma providência, adotada pelo Plenário desta Casa em seus Acórdãos nº: 036/2014; 289/2014; 185/2015; e, 423/2015. A aplicação de multa ao Gestor máximo da Autarquia, com fulcro no § 2º do Art. 10 da Lei Orgânica do TCE, bem como no *caput,* §º 2º, 3º e 4º, do Art. 141 do RITCE.

A referida multa é devida, não somente pela limitação imposta aos trabalhos de auditoria, mas também, pelo não atendimento de decisão exarada por este Plenário desde dezembro 2015 (Res. nº 167/2015), nos moldes do *caput* do Art. 35, inc. VI da Lei Orgânica deste Tribunal.

Devendo ser devolvidos aos cofres públicos os valores de R$443.153,09 e R$214.070,08, referentes aos Itens 6.1.2e 6.1.6.1, dos contratos com o Consórcio Pátios Bahia e a Empresa TBAHIA, respectivamente.

Salvador, 28 de dezembro 2016.

Alex Pereira dos Santos
Gerente de Auditoria

André Luis de Carvalho Crusoé Silva
Líder de Auditoria

Isidoro Casal rey
Auditor

Roberto Costa da Silva Paranhos
Auditor Estadual de Controle Externo

Renilda Brito Santos
Agente de Controle Externo

Jorge Luiz Gomes Lima
Técnico de Nível Superior

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Souza Ferreira
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 29/12/2016

Alex Pereira dos Santos
Gerente de Auditoria - Assinado em 29/12/2016

Andre Luis de Carvalho Crusoe Silva
Líder de Auditoria - Assinado em 29/12/2016

Jorge Luiz Gomes Lima
Técnico de Nível Superior - Assinado em 29/12/2016

Isidoro Casal Rey
Auditor de Controle Externo - Assinado em 29/12/2016

Roberto Costa da Silva Paranhos
Gerente de Auditoria - Assinado em 29/12/2016

Renilda Brito Santos
Agente de Controle Externo - Assinado em 29/12/2016

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5MDG1NJCW